

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BIANCA KLEIN CARVALHO

**ENTRE A SEGURANÇA E A NEGLIGÊNCIA: A BOATE *K/SS* COMO CASO DE
ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR
NA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

BIANCA KLEIN CARVALHO

**ENTRE A SEGURANÇA E A NEGLIGÊNCIA: A BOATE *KISS* COMO CASO DE
ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR
NA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa
2025

BIANCA KLEIN CARVALHO

**ENTRE A SEGURANÇA E A NEGLIGÊNCIA: A BOATE KISS COMO CASO DE
ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR
NA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin - Orientador



Prof.ª Me. Franciele Seger



Prof. Dr. Rodrigo Severo

Santa Rosa, 15 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, cuja força, apoio e amor incondicional sustentaram cada etapa desta jornada. Aos meus amigos, que tornaram o percurso mais leve e possível. Ainda, dedico às vítimas da Boate *Kiss*, cuja memória inspira responsabilidade e humanidade. Por fim, dedico a mim mesma, pela perseverança diante das dificuldades e pela coragem de chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Tânia e Adonis, por serem os pilares que sustentaram toda esta caminhada, oferecendo amor, força e apoio incondicionais em cada etapa, nunca permitindo que eu desistisse. Estendo minha gratidão aos meus avós, Antoninha e Irineu, em especial à minha avó, cuja fé, orações e confiança constante foram fonte de conforto e motivação ao longo de toda a trajetória. Sou igualmente grata à minha irmã, Tainá, pelo incentivo contínuo e pela presença que sempre fortaleceu minha jornada acadêmica. Ao Prof. Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin, agradeço por aceitar a orientação deste trabalho, dedicando seu tempo e compartilhando seus conhecimentos com seriedade e comprometimento. Seus apontamentos serviram como verdadeira inspiração ao longo do processo.

Não repita as táticas que o fizeram vencer,
deixe que seus métodos sejam regulados
pela infinita variedade de circunstâncias.
(SUN TZU, 2014, p. 177).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil do empregador diante do acidente de trabalho ocorrido na Boate *Kiss*, analisando-se a negligência patronal na adoção de medidas de segurança e a conseqüente responsabilização na esfera previdenciária por meio da Ação Regressiva Previdenciária. A delimitação do estudo situa-se na compreensão dos mecanismos legais que permitem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários aos trabalhadores vítimas do incêndio, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria/RS, cuja tragédia resultou em 242 mortes e centenas de feridos, entre eles 17 funcionários que estavam em plena execução de suas atividades laborais. O problema norteador questiona quais são as conseqüências do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador na esfera previdenciária, considerando o nexo entre omissão empresarial, desrespeito às normas de segurança e a reparação devida ao INSS. Para tanto, o trabalho expõe a cronologia do evento, demonstrando, a partir de documentos oficiais, inclusive do Relatório Final do Inquérito Policial e da sentença da Justiça Federal, que falhas estruturais, ausência de treinamento, uso de materiais inflamáveis, irregularidades nos alvarás e descumprimento de Normas Regulamentadoras contribuíram decisivamente para a dimensão da tragédia. Em seguida, examina os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do empregador, especialmente sob a ótica da responsabilidade subjetiva, e os dispositivos constitucionais e legais que asseguram a proteção do trabalhador, como o art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 e artigos 186 e 927 do Código Civil. O trabalho também aborda a relevância das Normas Regulamentadoras, notadamente, NR-8, NR-17 e NR-23, como instrumentos de prevenção de acidentes e evidencia o seu descumprimento pela Boate *Kiss*. No plano previdenciário, analisa-se a Ação Regressiva, prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6/2013, destacando seu caráter ressarcitório e pedagógico, além da demonstração, com base na sentença do processo nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, de que o INSS comprovou a negligência dos responsáveis decorrentes do acidente. Metodologicamente, o trabalho desenvolve-se por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, utilizando métodos histórico e comparativo para examinar legislação, doutrina, relatórios técnicos e decisão judicial. A monografia estrutura-se em três capítulos: o primeiro descreve os fatos da tragédia; o segundo expõe os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do empregador; e o terceiro examina a ação regressiva movida pelo INSS e sua aplicação ao caso. Como conclusão preliminar, evidencia-se que a tragédia da Boate *Kiss* ilustra de forma emblemática como a violação de normas de segurança e a omissão do empregador geram conseqüências jurídicas amplas, não apenas no campo da responsabilidade civil tradicional, mas também no âmbito previdenciário, reforçando a importância da ação regressiva como instrumento de prevenção, responsabilização e proteção do erário público.

Palavras-chave: Boate *Kiss* - Responsabilidade Civil do Empregador - Ação Regressiva.

ABSTRACT

The present study examines the employer's civil liability in relation to the work-related accident at Boate Kiss, analyzing employer negligence in the adoption of safety measures and the resulting liability within the social security sphere through the Regressive Action for Workplace Accidents. The scope of the research lies in understanding the legal mechanisms that allow the National Institute of Social Security (INSS) to seek reimbursement for the amounts paid as social security benefits to the workers who were victims of the fire that occurred on January 27, 2013, in Santa Maria/RS, a tragedy that resulted in 242 deaths and hundreds of injuries, including 17 employees who were performing their work activities at the time. The guiding question investigates the consequences of recognizing the employer's civil liability in the social security context, considering the link between business omission, non-compliance with safety standards, and the reimbursement owed to the INSS. The study reconstructs the chronology of the event based on official documents, including the Final Police Inquiry Report and the Federal Court judgment, which reveal structural failures, lack of training, use of flammable materials, irregular permits, and violations of Regulatory Standards that decisively contributed to the magnitude of the tragedy. It then examines the legal foundations of employer liability under constitutional, civil, and social security provisions, such as art. 7, XXII and XXVIII of the Federal Constitution, art. 19 of Law No. 8.213/91, and arts. 186 and 927 of the Civil Code, as well as the relevance of Regulatory Standards NR-8, NR-17, and NR-23 as instruments of accident prevention. From the social security perspective, the study analyzes the Regressive Action provided for in art. 120 of Law No. 8.213/91 and regulated by Joint Ordinance PGF/PFE-INSS No. 6/2013, emphasizing its compensatory and pedagogical nature and demonstrating, based on case No. 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, that the INSS proved the negligence of those responsible. Methodologically, the research employs qualitative, bibliographical, and documentary analysis with a deductive approach, using historical and comparative methods to examine legislation, doctrine, technical reports, and judicial decisions. The monograph is structured into three chapters: the first describes the facts of the tragedy; the second explores the legal foundations of employer civil liability; and the third analyzes the regressive action filed by the INSS and its application to the case. As a preliminary conclusion, the study shows that the Boate Kiss tragedy exemplifies how violations of safety standards and employer omission generate extensive legal consequences not only in traditional civil liability but also in the social security sphere, reinforcing the importance of the regressive action as an instrument of prevention, accountability, and protection of public funds.

Keywords: Employer Civil Liability – *Kiss* Nightclub – Regressive Action.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – As fases do incêndio na Boate <i>Kiss</i>	18
Ilustração 2 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros	19

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social

CREA-RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

G1 – Portal de Notícias da Rede Globo

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

m - Metro

ME – Microempresa

NBR – Norma Brasileira

NR – Norma Regulamentadora

nº – Número

p. – página

PFE – Procuradorias Federais Especializadas

PGF – Procuradoria-Geral Federal

PIP – Procedimento de Instrução Prévia

PNSST – Política Nacional de Segurança e Saúde

RS – Rio Grande do Sul

SECOHTUR – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Turismo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

UFMS – Universidade Federal de Santa Maria

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DESENCADear DA TRAGÉDIA	15
1.1 A CRONOLOGIA DOS FATOS: DA NEGLIGÊNCIA À TRAGÉDIA	16
1.2 A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA TRAGÉDIA	20
1.3 INDÍCIOS DE CULPA DO EMPREGADOR E A RELAÇÃO COM A AÇÃO REGRESSIVA	25
2 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO	30
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	30
2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	35
2.3 A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS (NRS)	39
3 A AÇÃO REGRESSIVA COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO	45
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO REGRESSIVA	45
3.2 APLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA PGF/PFE-INSS Nº 6/2013	49
3.3 RESULTADO DA AÇÃO REGRESSIVA À LUZ DA TRAGÉDIA DA BOATE KISS	52
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A tragédia ocorrida na Boate *Kiss*, localizada na cidade de Santa Maria/RS, em 27 de janeiro de 2013, marcou profundamente a sociedade brasileira ao evidenciar fragilidades estruturais, falhas de fiscalização e omissões relacionadas à segurança em ambientes de trabalho e de grande circulação de pessoas.

O incêndio, que resultou em 242 mortes e centenas de feridos, alcançou também trabalhadores que exerciam suas funções no interior da casa noturna, trazendo à tona a discussão sobre a responsabilidade civil do empregador diante de acidentes decorrentes da negligência no cumprimento de normas de proteção. Nesse cenário, surge a necessidade de compreender em que medida a omissão patronal pode gerar consequências jurídicas na esfera previdenciária, especialmente no tocante à Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A partir desse contexto, o presente trabalho delimita-se ao estudo da responsabilidade civil do empregador no acidente ocorrido na Boate *Kiss*, examinando a relação entre a negligência na adoção de medidas preventivas e as implicações jurídicas dela decorrentes. Nesse sentido, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: partindo-se da análise do caso concreto, qual é a consequência do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador na esfera previdenciária?

O problema que orienta o trabalho consiste em identificar qual é a consequência do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador na esfera previdenciária quando constatado o descumprimento das normas de segurança do trabalho. Assim, visa partir da hipótese de que, uma vez demonstrada a culpa, a ação regressiva previdenciária se torna juridicamente cabível, viabilizando o ressarcimento ao INSS dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, inclusive das parcelas vincendas.

O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade civil do empregador no caso da Boate *Kiss*, destacando como a omissão na prevenção de riscos contribuiu para o agravamento do evento e como esse cenário se relaciona com a Ação Regressiva Previdenciária. Para o alcance desse propósito, o estudo desenvolverá três objetivos específicos: compreender a cronologia fática da tragédia, com base na

sentença da Justiça Federal e documentos oficiais; examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade subjetiva do empregador e os dispositivos legais aplicáveis; e investigar a Ação Regressiva como mecanismo de responsabilização e proteção do sistema previdenciário.

A relevância do trabalho decorre de sua capacidade de articular elementos do Direito do Trabalho, do Direito Civil e do Direito Previdenciário, proporcionando uma análise integrada sobre a responsabilização patronal em situações que envolvem violação de normas de segurança. O trabalho mostra-se socialmente importante ao visar destacar que a negligência empresarial em ambientes coletivos é capaz de gerar consequências trágicas e duradouras, atingindo não apenas os trabalhadores, mas também o erário público, que arca com os benefícios concedidos às vítimas e seus dependentes.

A viabilidade do trabalho se assegura pela existência de farto material documental, como o Inquérito Policial, o Relatório do CREA-RS e a sentença proferida no Processo nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, cuja análise permite compreender de forma concreta as falhas estruturais e administrativas que contribuíram para a tragédia. Do ponto de vista metodológico, o trabalho emprega uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, permitindo partir de conceitos gerais sobre responsabilidade civil e segurança do trabalho para a análise do caso específico da Boate *Kiss*.

Os procedimentos adotados incluem pesquisa bibliográfica e documental, contemplando legislação, doutrina, relatórios técnicos e decisão judicial. A interpretação dos dados utiliza métodos histórico e comparativo, buscando identificar o desenvolvimento das normas de proteção ao trabalhador e o modo como são aplicadas diante de acidentes de grandes proporções. Para sustentar o aporte teórico, utilizam-se autores como Flávio Tartuce, Sérgio Cavalieri Filho, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves e Ubirajara Mattos, cujas contribuições auxiliam na compreensão dos elementos da responsabilidade civil e das obrigações patronais.

A estrutura do Trabalho de Curso organiza-se em três capítulos principais. O primeiro capítulo apresenta o desencadear da tragédia, reconstruindo a dinâmica dos eventos e evidenciando as irregularidades previamente constatadas no estabelecimento, com destaque para o uso de materiais inflamáveis, superlotação, ausência de saídas de emergência adequadas e falta de treinamento dos trabalhadores.

O segundo capítulo aborda a responsabilidade civil do empregador no ordenamento jurídico, examinando seus fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, além da caracterização do acidente de trabalho e da violação às Normas Regulamentadoras de números 8, 17 e 23. Já o terceiro capítulo analisa a ação regressiva previdenciária como forma de responsabilização, discutindo sua base normativa, sua finalidade ressarcitória e os impactos de sua aplicação no caso da Boate *Kiss*.

Diante desse percurso, o presente trabalho busca demonstrar que o estudo da Boate *Kiss* ultrapassa o âmbito fático e se apresenta como exemplo paradigmático das consequências jurídicas e sociais decorrentes da negligência empresarial. A compreensão integrada dos elementos do caso contribui para o debate acadêmico e profissional acerca da efetividade das normas de segurança, da responsabilidade patronal e da proteção do sistema previdenciário, reafirmando a importância de políticas preventivas capazes de evitar tragédias semelhantes no futuro.

1 O DESENCADear DA TRAGÉDIA

Desde os primórdios, o avanço da industrialização trouxe consigo um alarmante crescimento no número de acidentes de trabalho nas mais variadas dimensões, resultando em milhares de mortes ocasionadas pelas precárias condições às quais os trabalhadores eram submetidos, além da falta de preparo para atuação dos empregados em seus devidos postos (Oliveira, 2013).

A partir dessa realidade, surgiram os primeiros marcos normativos voltados à proteção do trabalhador. Todavia, não obstante o rigor normativo e os avanços tecnológicos alcançados na atualidade, ainda são registrados acidentes de grandes proporções, evidenciando que a omissão patronal e a fragilidade na fiscalização persistem como fatores determinantes para tragédias evitáveis.

Em janeiro de 2013, a tragédia na Boate *Kiss*, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, demonstrou de maneira devastadora a persistente falha no cumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho. O incêndio, que resultou na morte de 242 pessoas e ferimentos em centenas de outras, evidenciou que a falha em garantir a integridade dos frequentadores e trabalhadores do espaço reflete a continuidade de uma realidade onde o lucro ainda é priorizado sobre a vida humana (Brasil, 2016).

Diante disso, o presente capítulo tem por finalidade delinear o panorama fático que antecede e explica a tragédia ocorrida na Boate Kiss, articulando diferentes dimensões indispensáveis à compreensão do episódio. Inicialmente, situa-se o tema no contexto histórico dos acidentes de trabalho e da construção das normas de prevenção e segurança, evidenciando como a recorrência de práticas negligentes e a insuficiência da fiscalização estatal compõem o cenário no qual eventos dessa magnitude se tornam possíveis.

Em seguida, apresenta-se a cronologia detalhada dos acontecimentos que marcaram a noite de 27 de janeiro de 2013, analisando os fatores estruturais, organizacionais e administrativos que contribuíram para a rápida propagação do incêndio e para o expressivo número de vítimas.

O capítulo também aborda as consequências jurídicas e sociais decorrentes da tragédia, destacando os debates legislativos, institucionais e sociais que emergiram no período subsequente, bem como a fragilidade das estruturas de controle revelada pelas investigações oficiais. Por fim, examinam-se os indícios de negligência patronal identificados, especialmente no que se refere ao descumprimento de deveres legais

de segurança e proteção ao trabalhador, elementos que se mostram fundamentais para a compreensão do fundamento jurídico da ação regressiva proposta pelo INSS. Ao reunir tais aspectos, constrói-se o quadro analítico necessário para a interpretação jurídica que será aprofundada nos tópicos subsequentes.

1.1 A CRONOLOGIA DOS FATOS: DA NEGLIGÊNCIA À TRAGÉDIA

A Boate *Kiss*, de razão social Santo Entretenimentos Ltda – ME, localizada na cidade de Santa Maria/RS, era um estabelecimento voltado à realização de eventos e atividades de entretenimento, frequentado predominantemente por jovens universitários. No entanto, apesar da aparente normalidade funcional, o local apresentava diversas irregularidades estruturais, administrativas e legais que contribuíram para uma das maiores tragédias já registradas em ambientes fechados no Brasil (Brasil, 2013).

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, durante a realização de uma festa universitária intitulada “Agromerados”, organizada por estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), a apresentação da banda “Gurizada Fandangueira” foi marcada pela utilização de artefatos pirotécnicos no interior do estabelecimento. Conforme apurado no Relatório Final do Inquérito Policial n.º 94/2013/150501, instaurado pela 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria/RS, o incêndio teve início quando uma centelha expelida por um artefato pirotécnico acionado no palco atingiu o material de isolamento acústico do teto, composto por espuma de poliuretano, substância altamente inflamável e tóxica (Brasil, 2013).

A propagação do fogo foi aproximadamente imediata, intensificada pela composição química da espuma que, ao entrar em combustão, liberou gases letais como o cianeto de hidrogênio. Ainda, o Relatório Final do Inquérito Policial n.º 94/2013/150501 descreve a ordem dos fatos:

[...] O produtor da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão, responsável pelo fogo de artifício, colocou uma luva na mão do vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, na qual estava acoplado o objeto. Posteriormente, Luciano acionou o referido fogo de artifício, mediante controle remoto. O vocalista da banda levantou a mão em direção ao teto e uma chama ou faísca tocou o forro, o qual possuía isolamento acústico de esponja, material altamente inflamável (poliuretano). Assim, poucos segundos depois, a espuma pegou fogo, gerando uma fumaça preta e tóxica que se alastrou por toda a boate [...] (Brasil, 2013, p.2).

Um dos elementos centrais que agravaram as consequências do incêndio foi a evidente superlotação do estabelecimento. Embora a capacidade de ocupação tenha sido posteriormente estimada por meio de cálculo técnico em cerca de 691 pessoas, a quantidade de presentes na noite da tragédia era significativamente superior. De acordo com a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, havia aproximadamente 1.000 a 1.500 pessoas no interior do local no momento do sinistro, ultrapassando em muito os limites permitidos para segurança da estrutura física e para evacuação em situação de emergência (Rio Grande do Sul, 2013).

Essa discrepância entre a capacidade técnica e o número de frequentadores evidenciou não apenas o descumprimento de normas básicas de segurança, mas também a busca deliberada pelo lucro em detrimento da integridade dos presentes. O excesso de pessoas comprometeu drasticamente a mobilidade interna e o tempo de resposta ao início do incêndio, dificultando a saída ordenada e sobrecarregando a única rota de fuga disponível. A superlotação, nesse contexto, não foi um elemento circunstancial, mas sim parte de um modelo recorrente de funcionamento da casa noturna, que ignorava sistematicamente os parâmetros legais estabelecidos para segurança de ambientes fechados (Rio Grande do Sul, 2013).

Neste mesmo cenário, ainda no que se refere à mobilidade interna, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul frisa que o espaço era composto por uma estrutura de “labirinto”, com apenas uma porta de entrada e saída, ausência de saídas de emergência devidamente sinalizadas e presença de obstáculos físicos que dificultavam a circulação, como grades metálicas do tipo guarda-corpo instaladas próximas à porta principal. Essa disposição interna induziu muitas vítimas ao erro, levando-as a buscar refúgio em locais inadequados, como os banheiros, por acreditarem que se tratava de uma rota de fuga. A organização espacial do ambiente, portanto, não apenas dificultava o deslocamento em condições normais, mas tornou-se fatal diante da necessidade urgente de evacuação, especialmente com a fumaça tóxica concentrando-se nas áreas de saída (Rio Grande do Sul, 2013).

A fim de ilustrar com maior clareza a organização interna da Boate *Kiss* no momento da tragédia, a imagem a seguir apresenta uma representação gráfica baseada nas informações reunidas pelas autoridades logo após o incêndio. O infográfico, publicado pelo portal G1 em reportagem de 2013, destaca as principais características da estrutura do local, como a localização do palco, a disposição das áreas de circulação e a posição das portas de entrada e saída.

Ilustração 1: As fases do incêndio na Boate Kiss Como foi a tragédia em Santa Maria, RS

G1 reconstrói passo a passo o acidente na Kiss a partir de relatos de testemunhas, bombeiros e polícia



A festa
'Agromerados' foi uma festa organizada por estudantes de vários cursos da Universidade Federal de Santa Maria

A banda
Gurizada Fandangueira é um grupo de sertanejo universitário de Santa Maria. São conhecidos pelos shows com efeitos pirotécnicos

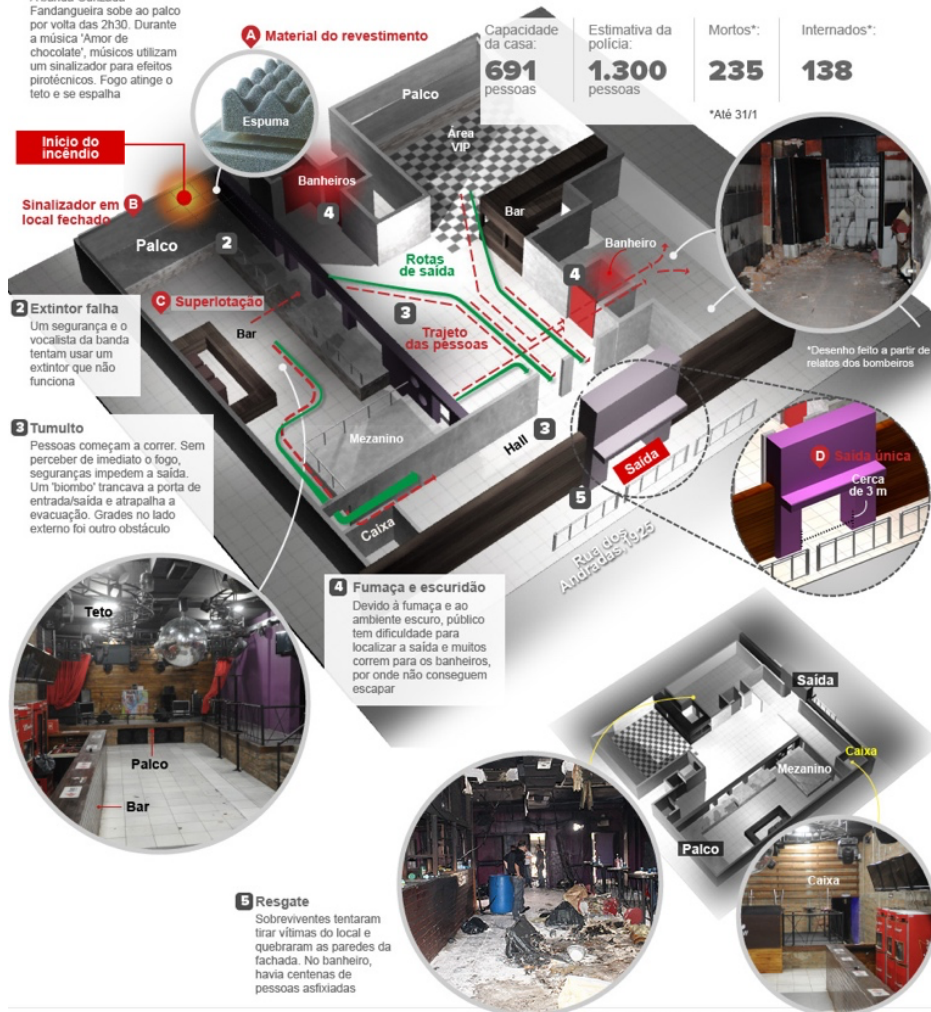
A casa noturna
A boate estava com alvará do Corpo de Bombeiros vencida desde 10 de agosto. A Kiss diz que tinha 'plenas condições' de estar aberta

Fatores que contribuíram para a tragédia, segundo a polícia

- A Material do revestimento**
O isolamento acústico não era o mais indicado e a espuma pode ter ajudado a propagar as chamas
- B Sinalizador em local fechado**
Banda utilizou um artefato mais barato, próprio para ambientes abertos
- C Superlotação**
A Kiss tinha capacidade para 691 pessoas, mas a polícia estima que público era de cerca de 1.300
- D Saída única**
A boate tinha apenas um acesso, com porta de tamanho reduzido

1 Incêndio

A banda Gurizada Fandangueira sobe ao palco por volta das 2h30. Durante a música 'Amor de chocolate', músicos utilizam um sinalizador para efeitos pirotécnicos. Fogo atinge o teto e se espalha



G1.com.br

Imagens: Jean Pimentel/Agência RBS, Google Street View, Polícia Civil do Rio Grande do Sul

Fonte: G1 (2013).

A visualização da figura exposta contribui para a compreensão das dificuldades enfrentadas pelas vítimas durante a evacuação e reforça os apontamentos sobre as falhas na configuração do espaço físico da boate, já abordadas nos documentos oficiais da investigação criminal. Ao evidenciar a ausência de saídas de emergência funcionais, a má distribuição dos espaços internos e os pontos de estrangulamento

na circulação, o esquema reforça como a arquitetura do local, por si só, contribuiu decisivamente para o elevado número de mortes.

Além das condutas imprudentes atribuídas à banda e aos administradores da casa, o referido Inquérito Policial evidenciou, ademais, a omissão de órgãos públicos no exercício da fiscalização, especialmente no que tange à emissão e renovação dos alvarás de funcionamento e de prevenção contra incêndios. Constatou-se, por exemplo, que o alvará de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul encontrava-se vencido desde agosto de 2012, conforme documento oficial emitido pela Seção de Prevenção de Incêndio do 4º Comando Regional dos Bombeiros (Brasil, 2013).

Ilustração 2: Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
4º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS
SEÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO
Fone: (55) 32212829

ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

PPCI 3108/1 Risco: Médio Válido até: 10 de agosto de 2012

Certificamos que os sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, no que se refere a existência e funcionamento do estabelecimento.
Ocupação: Locais de reunião de público Área Construída: 615 m² Altura: K - Edificações Térreas - Até 1 m

Razão Social: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA
Imóvel: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA
Pertencente à: ANGELA AURELIA CALLEGARO
Endereço: Rua Dos Andradas, 1925 Complemento:
Bairro: Centro Município: Santa Maria
Fone: (55) 81323658

foi INSPECIONADO e APROVADO, de acordo com a legislação vigente
CICLO PARA RENOVACÃO DESTA ALVARÁ: DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DA ANÁLISE FISCAL DE
MANUTENÇÃO DOS EXTINTORES E CÓPIA DO CERTIFICADO DE TREINAMENTO, CONFIGURAÇÃO
E REGULACÃO TÉCNICA QM-006. (55) 3221-2482, 3221-7221 (RGS)

Santa Maria, 11 de agosto de 2011

CAP QDEM - ALEX DA ROCHA CAMILLO - Chefe SPI

A notificação de substituição material de equipamento de Prevenção contra Incêndios, indicado no PPCI, acarretará a emissão de novo Alvará
O requerente deverá requerer a renovação, por ocasião do vencimento do Alvará

PPCI 3108/1

Fonte: Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul / Corpo de Bombeiros Militar (2011).

Diante disso, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público relata, ainda, sobre o comprometimento do sistema de ventilação da boate. De acordo com o documento, os exaustores estavam obstruídos, o que impediu a dissipação dos gases

tóxicos gerados pelo incêndio. Como contrapartida, a fumaça se acumulou com maior intensidade na região da única saída disponível, local onde centenas de pessoas tentavam escapar. Essa concentração de fumaça justamente na rota de fuga reduziu drasticamente a visibilidade, aumentou o pânico e contribuiu para a rápida intoxicação das vítimas que se aglomeravam na tentativa desesperada de deixar o local.

Em consequência, segundo o Relatório Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), a ausência de equipamentos de segurança em condições operacionais, o uso de materiais inadequados no revestimento do ambiente, a permissão para uso de pirotecnia em local fechado e a omissão dos responsáveis legais pela casa noturna configuraram um cenário de falhas sistemáticas. Como resultado direto, 242 pessoas perderam a vida e centenas ficaram feridas. Entre estas, estavam inclusos os funcionários que cumpriam expediente, sendo a boate o respectivo local de trabalho. A comoção social foi imediata, e a tragédia teve repercussão nacional e internacional (CREA-RS, 2013).

1.2 A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA TRAGÉDIA

A comoção gerada impulsionou mudanças legislativas significativas e promoveu uma cultura de maior conscientização sobre a importância da prevenção e da segurança em espaços coletivos. A tragédia não apenas evidenciou falhas estruturais e administrativas, mas também desencadeou uma série de consequências jurídicas e sociais que transformaram a abordagem sobre segurança em ambientes de trabalho e de lazer no Brasil (Gasparello; Abdala, 2023).

O impacto foi tão profundo que desencadeou uma série de reações em múltiplos níveis: desde a exigência por responsabilizações imediatas até a pressão social por reformas legislativas e institucionais. A comoção nacional provocou o debate público sobre a responsabilidade das autoridades e sobre a atuação da mídia, revelando uma preparação precária para lidar com eventos dessa natureza. Foi a partir desse cenário de dor coletiva que diversas foram tensionadas a agir, muitas vezes de forma descoordenada e emergencial, na tentativa de responder à dimensão da tragédia (Gasparello; Abdala, 2023).

A análise de Bruno Kegler (2016) evidencia que, nos anos seguintes ao incêndio, a tragédia mobilizou intensamente a sociedade civil, resultando na formação de grupos com diferentes composições e objetivos, bem como na realização de atos

públicos de memória e reivindicação. Manifestações recorrentes, como as marchas por justiça em Santa Maria e as homenagens mensais às vítimas, são parte constituinte do que denomina de “acontecimento público”, ou seja, uma tragédia que extrapola o campo individual e se inscreve no espaço político e social como força mobilizadora, capaz de tensionar instituições e produzir novas dinâmicas coletivas.

Nesse sentido, o referido autor analisa como a tragédia operou como um acontecimento público mobilizador e gerador de múltiplas reações institucionais e sociais:

Constitui-se em força imanente do acontecimento Tragédia *Kiss*. A partir da morte coletiva, atores são interpelados, as responsabilidades são investigadas e julgadas, pessoas sofrem e necessitam passibilidade para superar a dor da perda, os públicos se mobilizam, o debate público é instaurado, instituições públicas são tensionadas, assim como as relações políticas. Nem Estado, nem mídia e nem sociedade estavam preparados para as 242 mortes do acontecimento Tragédia *Kiss* (Kegler, 2016, p. 117).

Em meio a este cenário que o papel do Estado passou a ser amplamente questionado, não apenas quanto à sua atuação prévia ao incêndio, mas também quanto à sua resposta posterior. A tragédia abalou a confiança pública nas instituições, evidenciando falhas não apenas na fiscalização, mas na própria estrutura normativa e na capacidade de garantir o direito fundamental à vida. Ainda, como destaca Bruno Kegler, o acontecimento desestabilizou as bases do pacto social, ao revelar a ineficácia do aparato estatal na proteção dos cidadãos:

A tragédia também desestabiliza o sistema de crenças quanto à responsabilidade do Estado, antes e após o incêndio, pois conduz à reflexão sobre a ineficácia das leis, a incapacidade de o Estado proteger a vida e de punir os responsáveis. Da mesma forma que obriga, o Estado é obrigado pela lei, pois toda ação está ancorada em normas, é regulada previamente. É em virtude desta moldura estatal, de toda a burocracia necessária à 204 formalização de um empreendimento, no âmbito do município, estado e país, que se acredita que seja um local seguro. Após a tragédia, é dele que se espera explicações e providências, pois é quem pode agir para punir os responsáveis ou assumir as suas responsabilidades. Isto, se for o caso (Kegler, 2016, p. 205).

Essa percepção escancarou a fragilidade de um sistema que, embora legalmente estruturado, mostrou-se ineficaz na prática. O desastre se converteu, portanto, em um marco de crise institucional, obrigando uma revisão crítica da atuação estatal na fiscalização, normatização e responsabilização de empreendedores e gestores públicos.

No momento da ocorrência do incêndio na Boate *Kiss*, o ordenamento jurídico voltado à prevenção de incêndios e ao controle do funcionamento de estabelecimentos destinados à reunião de público apresentava-se deficiente, desatualizado e carente de integração normativa. Em âmbito municipal, as disposições aplicáveis estavam dispersas à Lei Orgânica do Município, combinadas com decretos e normas infralegais provenientes de distintos órgãos administrativos (Santa Maria, 1991).

Já no plano estadual, ainda vigorava a Lei nº 10.987, de 7 de janeiro de 1997, com apenas cinco dispositivos e alcance bastante restrito, limitando-se, em grande medida, à previsão de fiscalizações e à possibilidade de imposição de multas (Rio Grande do Sul, 1997). A falta de uniformidade e a obsolescência desses instrumentos legais evidenciaram a necessidade urgente de uma reforma legislativa, especialmente após a tragédia, que escancarou a insuficiência das normas até então vigentes.

A repercussão da tragédia extrapolou os limites da cidade de Santa Maria/RS e gerou uma comoção social sem precedentes no país. A dimensão do ocorrido e o elevado número de vítimas jovens mobilizaram não apenas a comunidade local, mas também toda a sociedade brasileira, que acompanhou com atenção e pesar os desdobramentos do caso. Como observa Rafael dos Reis Martelli (2018), essa oscilação entre a comoção intensa e o esquecimento abrupto reflete um padrão recorrente na forma como a sociedade brasileira lida com grandes tragédias:

Primeiramente a mídia, como não poderia deixar de ser, seja pela magnitude ou pelo impacto midiático de que o evento causou, passou diariamente boletins sobre a quantidade de mortos. Além de boletins, especiais nos horários dos jornais apareciam como uma enxurrada nas televisões, jornais por todo o Brasil noticiavam o ocorrido (Martelli, 2018, p. 18).

Neste viés, uma das consequências da comoção provocada pela tragédia foi o impulsionamento de mudanças legislativas, tanto em âmbito estadual quanto federal, com o objetivo de reforçar a responsabilidade pela segurança em locais de aglomeração. O primeiro movimento nesse sentido ocorreu ainda em 2013, no Rio Grande do Sul, estado onde a tragédia aconteceu. Como apontam Pollyana Gasparello e Marcia Regina Abdala (2023), esse processo legislativo estadual foi o início de um ciclo de reformas que culminaria, anos depois, na edição de uma legislação nacional:

[...] Após muito estudo, em dezembro de 2013, foi estabelecida a primeira mudança legislativa relacionada à Normas de Proteção Contra Incêndio através da Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013, que “estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”.

[...]

Quatro anos após o incêndio, ainda com a necessidade de uma Lei mais sucinta, no dia 30 de março de 2017, foi sancionada a Lei de Prevenção e Combate a Incêndios e Desastres nº 13425, que ficou conhecida como “Lei *Kiss*”, estabelecendo regras para todo o território nacional (Gasparello; Abdala, 2023, p. 6).

Com o tempo, esse impulso legislativo chegou ao Congresso Nacional, que aprovou a Lei nº 13.425/2017, conhecida como “Lei Boate *Kiss*”. Embora tenha sido resultado da reação a um evento extremo, essa legislação trouxe avanços importantes na definição de responsabilidades e na exigência de medidas efetivas de prevenção em locais de reunião de público.

Além de estabelecer regras mais rigorosas para a concessão de alvarás, a Lei nº 13.425/2017 impôs obrigações expressas aos responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou serviço, especialmente no que diz respeito à visibilidade das autorizações legais e à informação clara sobre a capacidade máxima de lotação, como forma de permitir fiscalização mais efetiva e de prevenir superlotação, como no caso da Boate *Kiss*. O artigo 11 da referida lei dispõe:

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento. Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas (Brasil, 2017).

Essa exigência reflete um movimento legislativo de responsabilização mais clara dos empregadores quanto ao cumprimento das normas de segurança, especialmente em locais fechados e sujeitos a aglomeração. Ao determinar a visibilidade de documentos e a limitação pública de capacidade, a legislação busca coibir condutas omissas e garantir que tanto o poder público quanto a sociedade possam atuar como fiscalizadores indiretos do dever de segurança.

O Corpo de Bombeiros Militar também sofreu mudanças significativas em seu papel institucional, especialmente no que se refere à fiscalização preventiva. Antes centradas em atividades como planejamento, análise e aprovação de medidas de combate a incêndio, suas atribuições passaram a incluir expressamente a fiscalização periódica de edificações, estabelecimentos e locais de reunião de público (Gasparello; Abdala, 2023). Essa ampliação das competências reflete uma resposta direta à negligência evidenciada no caso, marcada, entre outros fatores, pela existência de um alvará de funcionamento vencido à época do incêndio.

Outrossim, o ocorrido também obteve repercussão internacional, sendo amplamente noticiado pela imprensa estrangeira e comparado a outros desastres de grande escala em casas noturnas ao redor do mundo. Essa visibilidade externa contribuiu para pressionar as autoridades brasileiras a adotarem medidas concretas de prevenção e responsabilização. A repercussão internacional do caso projetou sobre os empregadores brasileiros uma nova demanda por conformidade às normas de segurança. Diante da imagem de negligência institucionalizada, tornou-se imprescindível reforçar a responsabilidade do empregador na prevenção de tragédias, não apenas como exigência legal, mas como imperativo ético (Zampier, 2013).

Além das reformas legislativas e das mobilizações sociais, a tragédia também reacende o debate sobre a responsabilidade jurídica dos empregadores na garantia de um ambiente seguro de trabalho. A constatação de que trabalhadores estavam entre as vítimas, atuando em condições absolutamente inadequadas e sem meios eficazes de evacuação ou proteção, impõe à sociedade uma reflexão profunda sobre o papel do empregador diante dos riscos previsíveis.

Nesse contexto, passou a ganhar força a ideia de que a omissão em adotar medidas de segurança, ainda que motivada por negligência administrativa ou desinformação, configura falha grave no dever de proteção à integridade física dos empregados. Tal perspectiva insere a figura do empregador no centro das discussões sobre responsabilização civil.

Desta forma, destaca-se a maior atenção à segurança do trabalho e à proteção dos profissionais que atuam em ambientes de risco, como casas noturnas, boates e locais de eventos, que, assim como o público frequentador, também foram diretamente afetados pela negligência estrutural. O reconhecimento de que trabalhadores também estavam entre as vítimas contribuiu para ampliar o debate

sobre a obrigatoriedade de treinamentos, uso de equipamentos de segurança, e a efetiva fiscalização das condições de trabalho nesses espaços.

1.3 INDÍCIOS DE CULPA DO EMPREGADOR E A RELAÇÃO COM A AÇÃO REGRESSIVA

Nesse cenário de reconstrução institucional e revisão normativa, a figura do empregador passou a ser analisada com maior rigor, sobretudo diante das evidências de que muitos trabalhadores figuraram entre as vítimas fatais do incêndio. A constatação de que os empregados da Boate *Kiss* exerciam suas funções sem os treinamentos adequados e desprovidos de medidas mínimas de segurança, trouxe à tona um problema estrutural no cumprimento das obrigações legais e éticas do empregador.

Em consequência, o incêndio da noite de 27 de janeiro de 2013 evidenciou, de forma incontornável, que o descumprimento desses deveres pode não apenas agravar os efeitos de um desastre, como também representar um fator determinante para sua ocorrência. Diante de um cenário em que normas de segurança foram ignoradas, a responsabilidade patronal ultrapassa o campo moral e adentra o jurídico, revelando indícios claros de culpa.

Segundo o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Turismo (SECOHTUR) Santa Maria, havia 35 trabalhadores presentes no momento do incêndio na Boate *Kiss*, entre empregados diretos e terceirizados, dos quais 17 eram representados pela entidade e estão entre as 242 vítimas fatais da tragédia (G1, 2013).

Neste sentido, a sentença proferida no Procedimento Comum nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, reconheceu que 17 segurados foram contemplados com benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio-doença. Tal decisão destaca que a negligência dos réus, empregadores, em adotar medidas preventivas e fornecer treinamento aos funcionários em exercício, contribuiu diretamente para o agravamento das consequências da tragédia (Brasil, 2013).

Essa omissão evidencia também uma afronta ao dever social da empresa, princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade (Brasil, 1988).

Ao ignorar protocolos de segurança e expor seus empregados a condições de trabalho notoriamente precárias, os responsáveis pela Boate *Kíss* descumpriram esse comando constitucional. A função social da empresa exige uma atuação ética, que leve em conta a dignidade do trabalhador e a preservação da vida, valores que foram claramente negligenciados. Tal conduta não apenas reforça os indícios de culpa como também demonstra um desvio de finalidade incompatível com a ordem jurídica vigente.

Em observação a este cenário, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), em seu relatório técnico, aponta o fato de que os trabalhadores envolvidos não receberam treinamento adequado para o exercício de suas funções, incluindo procedimentos básicos de prevenção e combate a incêndios, evacuação de emergência e uso de equipamentos de segurança:

[...] Essa falta de preparo foi um componente importante que agravou as deficiências do sistema de evacuação. [...] Todo funcionário deve ter certificação e treinamento básico em gestão de emergências e primeiros socorros. Medidas devem ser tomadas para fiscalizar se o treinamento é dado de forma regular a toda as equipes, especialmente as de segurança (CREA-RS, 2013, n. p.).

A negligência dos empregadores também se evidencia de forma contundente na escolha e instalação de materiais utilizados na estrutura interna da boate. De acordo com o inquérito policial, a espuma de poliuretano aplicada no teto para isolamento acústico foi instalada pelos próprios funcionários da casa noturna, por determinação direta da administração, sem qualquer tipo de orientação técnica, capacitação ou supervisão especializada (Brasil, 2013).

O material, além de inadequado, foi adquirido em loja de colchões, desrespeitando completamente a legislação municipal aplicável (Lei nº 3.301/91, art. 17, I)¹, que proíbe expressamente o uso daquele tipo de espuma em estabelecimentos dessa natureza.

¹ Art. 17 - É vedado o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio, em divisórias, revestimento e acabamentos seguintes:

I - estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados;

Ademais, o Inquérito Policial em questão aponta que a perícia oficial confirmou que a queima da espuma contribuiu para o alto número de vítimas, uma vez que, em combustão, o material em questão liberou ácido cianídrico, ou seja, gás altamente tóxico que levou à morte dezenas de pessoas. Frisa-se, ainda, o fato de que os empregados foram incumbidos de realizar essa tarefa sem preparo técnico ou sequer o conhecimento dos riscos associados ao manuseio do produto. Tal conduta reforça a atuação imprudente dos responsáveis pela boate, ao delegarem atividades de alto risco a trabalhadores desprovidos dos meios mínimos para a execução segura da função (Brasil, 2013).

Essa realidade se conecta diretamente com o princípio da prevenção, que impõe ao empregador o dever de antecipar riscos potenciais à integridade dos trabalhadores e do ambiente laboral. Em ambientes coletivos, a segurança deve ser tratada como prioridade, e não como reação a eventos consumados (Martins, 2025).

O descumprimento desse princípio no caso da Boate *Kiss* se materializa pela ausência de medidas mínimas para contenção de riscos e pela omissão diante das condições precárias às quais os trabalhadores estavam expostos. Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente do trabalho assume caráter fundamental, sendo este compreendido em sua dimensão ampliada:

O princípio da prevenção implica evitar determinados riscos imprevistos. Importa em adotar medidas amplas para antecipar medidas para evitar prejuízos à saúde do trabalhador.

[...]

As empresas têm por obrigação:

- (a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- (b) instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- (c) adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- (d) facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (art. 157 da CLT) (Martins, 2025, p. 473).

Em síntese, o princípio da prevenção reforça que a segurança no ambiente de trabalho deve ser construída com base na antecipação e na gestão responsável dos riscos. No caso da Boate *Kiss*, a ausência dessa postura preventiva compromete valores fundamentais tutelados pela ordem constitucional, evidenciando uma postura incompatível com o dever de zelar pela integridade física dos empregados.

À luz de tais tópicos, a análise dos elementos permite vislumbrar uma base concreta para a responsabilização dos empregadores também no âmbito previdenciário. Esses fatos delineiam uma conduta que contraria os deveres legais impostos pela legislação trabalhista e previdenciária, criando o cenário jurídico que viabiliza o ajuizamento da ação regressiva por parte do INSS.

No contexto da Boate *Kíss*, Sérgio Pinto Martins (2024) entende que tal ação não tem natureza pedagógica, como no dano moral, por exemplo, de forma que o valor estabelecido não tem como objetivo a inibição do empregador em praticar o ato, e sim o de ressarcir o INSS com o que este órgão gastou.

Neste cenário, os indícios de negligência e omissão, evidenciados pela falta de treinamento e pela utilização inadequada de materiais, configuram fundamentos suficientes para o ingresso da ação regressiva, pois revelam a existência de culpa que gerou prejuízos previdenciários. Tal medida, portanto, emerge como consequência natural da responsabilização jurídica do empregador diante das falhas apuradas (Martins, 2024).

Como corolário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou uma ação judicial registrada sob o número 5004784-63.2013.4.04.7102, com fundamento nos dispositivos dos artigos 120 e 19, §1º da Lei nº 8.213/1991, bem como no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da demanda é obter a restituição dos valores referentes aos benefícios acidentários, como o auxílio-doença e a pensão por morte, pagos a 17 (dezessete) funcionários vítimas do incêndio ocorrido no ambiente de trabalho.

Diante disso, na sentença acima enumerada, tem-se que o INSS sustentou que a responsabilidade dos réus pelo acidente e a violação das normas de segurança foi comprovada no Relatório nº 10977615-1 da Superintendência Regional do Trabalho de Santa Maria/RS. Assim, solicita o ressarcimento dos valores já pagos a título de benefícios previdenciários, bem como os futuros, conforme os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2016).

Diante do exposto, destaca-se que tais fatos evidenciam uma clara responsabilidade do empregador, que, além de não fornecer o treinamento adequado aos funcionários, também falhou em garantir um ambiente de trabalho seguro, expondo-os a condições de risco iminente. Essa postura negligente ultrapassa o mero descuido e revela um quadro de omissão que contribuiu diretamente para a ocorrência e gravidade da tragédia.

Consequentemente, essa conduta enseja a aplicação das sanções previstas na legislação, abrindo caminho para medidas judiciais que busquem a reparação dos danos causados, inclusive no âmbito da seguridade social, onde a responsabilização patronal pode se concretizar por meio da ação regressiva.

À luz do exposto, verifica-se que a tragédia da Boate *Kíss* resultou de um conjunto de negligências estruturais, administrativas e fiscalizatórias que evidenciam a fragilidade do sistema de prevenção e segurança vigente à época. A análise apresentada permite contextualizar o incêndio não apenas como um acidente, mas como um evento produzido por falhas reiteradas que violaram deveres legais essenciais.

Encerram-se, assim, as exposições deste capítulo, que teve por objetivo reconstruir o cenário fático e institucional que antecedeu o sinistro. Na sequência, o Capítulo II abordará os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do empregador, examinando seus pressupostos, limites e bases normativas. Esse aprofundamento teórico permitirá compreender de que modo as omissões identificadas no caso concreto se articulam com o regime jurídico de proteção ao trabalhador, oferecendo suporte para a análise da ação regressiva proposta pelo INSS. Assim, estabelece-se a transição para o desenvolvimento do debate jurídico subsequente.

2 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente capítulo tem por objetivo examinar a responsabilidade civil do empregador sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto dos acidentes de trabalho e das consequências jurídicas decorrentes da negligência patronal. Pretende-se, assim, compreender como o Direito Civil, o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário se inter-relacionam na definição dos deveres do empregador quanto à segurança e integridade física do trabalhador.

Será analisada, ainda, a configuração jurídica do acidente de trabalho e sua equiparação legal, abordando os fundamentos constitucionais, legais e infralegais que impõem ao empregador a obrigação de adotar medidas eficazes de prevenção e proteção.

A abordagem proposta na análise dos elementos que compõem a responsabilidade subjetiva, esclarecendo de que modo tais requisitos são aplicados na esfera laboral e como se manifestam em situações de omissão quanto às normas de segurança.

Por fim, serão abordadas as normas e princípios que estruturam a proteção ao meio ambiente do trabalho, destacando-se o papel das Normas Regulamentadoras (NRs) de número 8, 17 e 23 como instrumentos fundamentais de prevenção e os reflexos de seu descumprimento na caracterização da responsabilidade do empregador.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se na obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos ou omissões. Conforme ressalta Flávio Tartuce, sua origem remonta aos primórdios da civilização, quando a reparação de danos era pautada pela retaliação direta, simbolizada pela máxima “olho por olho, dente por dente” presente no Código de Hammurabi (Tartuce, 2024, p. 2).

De modo que a responsabilidade civil constitui um mecanismo jurídico destinado à reparação de danos causados por condutas contrárias ao ordenamento jurídico, o autor Sérgio Cavalieri Filho sintetiza o conceito ao afirmar:

[...] A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, **responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário** (Cavalieri Filho, 2023, p. 11, grifo meu).

O entendimento contemporâneo acerca da responsabilidade civil reforça seu caráter essencialmente social. A violação a um dever jurídico não acarreta apenas uma quebra individual, mas produz um desequilíbrio que exige resposta estatal para restauração da ordem. Nesse sentido, a doutrina redigida por Fábio Podestá destaca:

A ação ou omissão praticada pelo agente que resulta no dano impõe efeitos cujas consequências devem ser suportadas pelo autor do ilícito. Trata-se de regra elementar de equilíbrio social, vale dizer, a responsabilidade civil é um fenômeno social diante da necessidade de reparação de direitos ou interesses injustamente violados.

[...]

Muito embora o fundamento da responsabilidade civil esteja na culpa, historicamente seu ingresso como um dos pressupostos do dever de indenizar encontra-se diretamente ligado a outro fenômeno, isto é, o deslocamento da responsabilidade do grupo de caráter coletivo para a responsabilidade individual (Podestá, 2019, p. 136).

A partir da perspectiva de Fábio Podestá (2019), a responsabilidade civil passa a ser compreendida como um mecanismo indispensável para a preservação da harmonia social, permitindo que o sistema jurídico atue na recomposição de danos e na prevenção de novas condutas lesivas.

À luz desse panorama teórico, a responsabilidade civil passou a ser sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de dispositivos que delineiam tanto o ato ilícito quanto o dever de reparação. Hodiernamente, a responsabilidade é prevista no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 186² do Código Civil de 2002, que trata da teoria da culpa e configuração de ato ilícito, além

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

do artigo 927, parágrafo único³, o qual evidencia a responsabilidade em reparar o dano independentemente de culpa.

Esses dispositivos formam a base normativa sobre a qual se estruturam as diversas modalidades de responsabilidade, permitindo que seus princípios sejam aplicados de maneira específica em diferentes ramos do Direito. No campo das relações de trabalho, tais fundamentos assumem relevância própria, especialmente porque o empregador exerce controle direto sobre as condições em que o trabalho é prestado (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a aplicação da responsabilidade civil ao âmbito laboral ganha relevância própria, sobretudo porque o empregador detém o poder diretivo e o controle das condições em que o trabalho é prestado. Assim, o ordenamento jurídico impõe-lhe o dever de promover um ambiente seguro, adotar medidas de prevenção e observar normas de proteção, de modo a evitar que o trabalhador seja exposto a riscos previsíveis (Tartuce, 2024).

Diante disso, Flávio Tartuce evidencia que situações corriqueiras da prática empresarial podem configurar descumprimento desse dever legal.

A título de exemplos, a responsabilidade direta do empregador está presente nos casos de doenças ocupacionais e no desrespeito às normas de segurança do ambiente do trabalho. Podem ser citados, ainda, os casos de clara imprudência ou negligência do empregador, como nas hipóteses em que não os treina, não oferece equipamentos de segurança para os seus trabalhadores ou em que esses atuam sem as condições mínimas de labor previstas na legislação sobre o tema (Tartuce, 2024, p. 875).

Considerando esse cenário, verifica-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reforça o dever de vigilância e cuidado imposto ao empregador, responsabilizando-o não apenas por suas próprias condutas, mas também pelos atos praticados por aqueles que atuam sob sua direção. É o que dispõe o artigo 932, inciso III⁴, do Código Civil (Brasil, 2002), ao estabelecer que o empregador responde civilmente pelos atos de seus empregados e prepostos quando praticados no exercício da função ou em razão dela.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Esse entendimento é corroborado pela Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1963), segundo a qual “[...] é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, evidenciando que a posição de comando e organização da atividade econômica implica um dever jurídico de controle, supervisão e prevenção. Assim, a legislação e a jurisprudência convergem ao reconhecer que o empregador assume responsabilidade ampliada pelos danos decorrentes da atividade que dirige, especialmente quando vinculados ao ambiente e às condições de trabalho que ele próprio institui.

À vista dessas considerações, importa destacar que, no contexto específico deste trabalho, a responsabilidade civil do empregador se manifesta de forma direta em razão da ocorrência de acidente de trabalho ocorrido na noite da tragédia. Trata-se de hipótese em que o descumprimento do dever jurídico de proteção e vigilância incide de maneira mais evidente, uma vez que o evento danoso decorre, em regra, de falhas relacionadas à organização do ambiente laboral e à adoção de medidas de segurança (Brasil, 2016).

Assim, a compreensão da responsabilidade civil patronal exige, necessariamente, o exame prévio do conceito de acidente de trabalho, de modo que é a partir dessa ocorrência que se delineiam as obrigações reparatórias imputadas ao empregador.

Nesse sentido, Victor Mozart Russomano esclarece que o acidente *stricto sensu*⁵ apresenta como elementos típicos a súbita ocorrência e a produção imediata de efeitos traumáticos, caracterizando-se como um acontecimento brusco e inesperado capaz de afetar de modo direto a integridade física do trabalhador. Conforme explica este autor, “[...] o acidente *stricto sensu* é caracterizado por ser súbito, brusco e repentino, ou seja, é um acontecimento rápido, que produz efeitos traumáticos e tende, contudo, a se agravar, em geral reduzindo-se sua intensidade após certo tempo” (Russomano, 1983, p. 350). Tal definição evidencia que o acidente de trabalho, enquanto fato gerador, está intrinsecamente vinculado ao desempenho da atividade laboral e às condições oferecidas pelo empregador.

A partir dessa compreensão, torna-se inegável que a prevenção do acidente de trabalho está diretamente ligada ao dever de segurança imposto ao empregador. Marques enfatiza que a segurança no trabalho não constitui mera benesse da

⁵ Em sentido estrito.

empresa, tampouco simples reivindicação do trabalhador, mas sim “[...] condição indispensável ao projeto e funcionamento de qualquer sistema de trabalho” (Marques, 1996, p. 481).

Essa perspectiva reforça que, quando as medidas preventivas são negligenciadas, a ocorrência do acidente passa a revelar, com maior nitidez, a violação do dever jurídico de cuidado, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil patronal (Marques, 1996).

Assim, a caracterização jurídica do acidente de trabalho deve ser compreendida à luz do conceito estabelecido pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o acidente é aquele que ocorre no exercício da atividade laboral a serviço da empresa e que provoca lesão corporal ou perturbação funcional capaz de gerar morte ou redução da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991). Trata-se de definição que evidencia o nexo direto entre o evento danoso e a prestação laboral, reforçando que a integridade física do trabalhador constitui elemento central da proteção previdenciária e, por consequência, fundamento para a responsabilização civil do empregador quando houver violação do dever de segurança.

Nesse cenário, a responsabilidade civil do empregador revela-se com maior intensidade, em análise ao caso em estudo, quando o acidente decorre de falhas estruturais e omissões preventivas, como a superlotação do estabelecimento, o alvará de prevenção contra incêndio vencido, a ausência de saídas de emergência e sinalização adequadas, a utilização e instalação de espuma de poliuretano inflamável sem orientação técnica, a permissão de pirotecnia em ambiente fechado, a falta de treinamento dos funcionários e a obstrução dos sistemas de exaustão. Essas condutas demonstram que a violação do dever de cuidado foi determinante para a ocorrência e gravidade do evento, ensejando a responsabilização civil patronal no caso em análise (Brasil, 2013).

Sob essa ótica, importa ressaltar que a responsabilização do empregador no âmbito laboral costuma ser examinada, em regra, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, especialmente quando o dano decorre de condutas omissivas ou comissivas relacionadas à segurança do ambiente de trabalho. Como observa Carlos Roberto Gonçalves, essa modalidade de responsabilidade exige a demonstração da culpa ou dolo do agente causador do dano, razão pela qual a verificação do comportamento culposo torna-se elemento central na análise jurídica (Gonçalves, 2024).

Diante dessas considerações, resta claro que a compreensão do acidente de trabalho e dos deveres de segurança atribuídos ao empregador constitui pressuposto indispensável para o estudo da responsabilidade subjetiva, tema que será analisado no tópico subsequente.

2.2 A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A responsabilidade subjetiva representa o modelo tradicional de imputação de danos no direito brasileiro, estruturando-se na necessidade de demonstrar a culpa daquele que causa o prejuízo. Nesse sistema, a análise voltada ao comportamento do agente é determinante para a formação do dever de indenizar, uma vez que a responsabilização depende da verificação de violação a um dever jurídico previamente estabelecido (Tartuce, 2024).

Nessa perspectiva, a compreensão da responsabilidade subjetiva exige a delimitação do papel da culpa na configuração do nexo causal, especialmente porque é esse elemento que conecta a conduta praticada ao resultado danoso. Assim, antes de avançar para a análise da culpa nas relações laborais, torna-se pertinente destacar como a doutrina descreve a função da culpa *lato sensu* nesse modelo de responsabilização, esclarecimento este que pode ser observado na lição de Flávio Tartuce:

De início, na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade – cano, ponte ou fio – é formado pela culpa *lato sensu*, que é justamente o elemento encontrado entre a conduta humana e o prejuízo causado. Reitere-se que a culpa *lato sensu* ou em sentido amplo engloba o dolo – a intenção de causar prejuízo – e a culpa *stricto sensu* ou em sentido estrito, desrespeito a um dever preexistente, decorrente da lei, do contrato ou do senso comum (Tartuce, 2024, p. 272).

A partir da explanação de Tartuce, percebe-se que a responsabilidade subjetiva se consolida como um modelo que exige a demonstração concreta da conduta culposa, cuja verificação não se esgota na identificação do dano, mas pressupõe a análise das circunstâncias que revelam a violação do dever jurídico. Nesse sentido, a doutrina reforça que a configuração da responsabilidade depende da efetiva comprovação do comportamento inadequado do agente (Tartuce, 2024).

Nessa mesma linha, Fábio Henrique Podestá afirma que “diz-se subjetiva a responsabilidade quando se funda na noção de culpa que deve ser provada pela

vítima” (Podestá, 2019, p. 140), destacando que o ônus probatório constitui elemento estrutural e indissociável desse regime de responsabilização.

No âmbito trabalhista, a responsabilidade subjetiva tradicionalmente prevalece como regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho, em razão da própria lógica protetiva que orienta a relação empregatícia e da necessidade de avaliar a conduta do empregador à luz dos deveres que lhe são impostos pela legislação. Por essa razão, a apuração do dano laboral costuma envolver a identificação de um comportamento patronal inadequado, analisado conforme os parâmetros da culpa clássica. Nesse sentido, a doutrina reconhece que, como regra, os danos decorrentes de acidentes de trabalho são apreciados segundo esse modelo, conforme ressaltam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ao afirmarem:

De fato, não há como negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 146).

No exame da responsabilidade subjetiva aplicada aos acidentes de trabalho, a identificação da culpa patronal exige a análise minuciosa das circunstâncias que antecederam o evento danoso e das condições efetivamente oferecidas ao trabalhador. Isso porque a “árvore de causas” do acidente não se limita ao momento da ocorrência, mas envolve a verificação de fatores organizacionais, estruturais e preventivos que poderiam ter evitado o resultado lesivo (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2022).

Como explicam Arruda, Cavalcante e Almeida, a apuração da dinâmica do acidente requer a avaliação detalhada do contexto laboral, das condições de execução da atividade e das medidas de segurança previamente estabelecidas, ressaltando que “[...] é preciso que se examine em que situação e em quais circunstâncias ocorreu o evento [...]” (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2022, p. 3).

Embora essa análise possa envolver a verificação de EPIs em determinados casos, no âmbito da responsabilidade subjetiva trabalhista o foco recai sobre a conduta do empregador diante dos riscos existentes. Nas relações de trabalho, a culpa se caracteriza justamente quando o empregador, podendo agir para evitar o dano, deixa de adotar medidas mínimas de prevenção (Araújo, 2016). Foi o que se

evidenciou na Boate *Kiss*, onde a ausência de condições básicas de segurança contribuiu diretamente para o resultado lesivo, elemento indispensável à configuração da responsabilidade subjetiva e que permite avançar para o exame do ato ilícito.

Dessa forma, considerando a clara ocorrência de dano às vítimas no contexto do incêndio supracitado, no qual funcionários perderam suas vidas ou ficaram com lesões físicas e psíquicas, é pertinente ressaltar a relevância do ato ilícito no âmbito da responsabilidade subjetiva. Em um mesmo contexto, Caio Mário da Silva Pereira destaca:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vige, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima (Pereira, 2022, p. 58).

Neste viés, a fim de comprovar a responsabilidade do empregador na tragédia desencadeada na Boate *Kiss* devido à negligência patronal, analisa-se, primordialmente, a proteção ao meio ambiente do trabalho vide Constituição Federal regente, a qual visa proporcionar amparo jurídico ao trabalhador de modo que este seja provido de saúde, segurança e qualidade de vida:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

A partir da análise dos deveres impostos ao empregador no âmbito da responsabilidade civil, especialmente no que tange à segurança do ambiente laboral, torna-se indispensável estabelecer a conexão entre a negligência patronal e a configuração do acidente de trabalho.

Consoante a essa lógica, cabe observar que essa conexão entre a negligência patronal e o evento danoso encontra respaldo também na própria legislação previdenciária, que reconhece como acidente de trabalho as situações em que as condições laborais contribuem diretamente para o resultado lesivo. É o que dispõe o art. 21, inciso I⁶, da Lei nº 8.213/1991, ao equiparar ao acidente típico qualquer ocorrência ligada ao trabalho que concorra para a morte ou lesão do empregado. No caso da Boate *Kiss*, as condições inseguras do local, somadas ao exercício regular das funções pelos trabalhadores, atuaram como fatores determinantes para o agravamento do dano, reforçando o enquadramento jurídico do evento como acidente de trabalho para fins de responsabilização subjetiva do empregador.

Nesse contexto, a avaliação do evento demanda também a consideração de elementos técnicos que auxiliam na identificação de sua natureza jurídica, especialmente quando o sinistro envolve fatores ligados à organização e às condições estruturais do ambiente laboral. A utilização de critérios complementares permite delimitar com maior precisão os aspectos que conectam o ocorrido ao âmbito do trabalho, contribuindo para a adequada fundamentação do enquadramento jurídico do caso.

A NBR 14.280/2001 define o acidente relacionado ao trabalho como “[...] ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal” (ABNT, 2001, p. 2), oferecendo um critério complementar útil à apreciação do caso concreto. Considerando que o episódio ocorrido na Boate *Kiss* envolveu circunstâncias diretamente associadas ao ambiente laboral e às condições estruturais mantidas pelo empregador, torna-se possível avançar para a demonstração do enquadramento jurídico do sinistro como acidente de trabalho.

À vista desse encaminhamento, a demonstração do enquadramento jurídico do caso requer a consideração dos elementos oficialmente reconhecidos na via judicial, especialmente porque a apreciação jurisdicional constitui fonte idônea para a confirmação da natureza laboral do evento. Nesse sentido, a decisão proferida no Procedimento Comum nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS examinou as

⁶ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

circunstâncias do incêndio e concluiu pela sua configuração como acidente de trabalho, conforme se observa no seguinte trecho:

Reconheço, portanto, que o acidente de trabalho decorreu da negligência consubstanciada nas condutas de todos os Réus acima explicitadas, especialmente quanto à não adoção de mecanismos de trabalho seguros e de treinamento especial e apropriado para a exploração comercial de uma "casa noturna" [...] (Brasil, 2016, n. p.).

Evidenciada a caracterização do incêndio na Boate *Kiss* como acidente de trabalho, é importante ressaltar que tal análise não deve se restringir apenas às definições legais e técnicas apresentadas, mas também abarcar as normas específicas de segurança e saúde no ambiente laboral.

À luz dos elementos analisados, verifica-se que a responsabilidade subjetiva do empregador, nas relações de trabalho, exige a demonstração de que sua conduta contribuiu de forma relevante para a ocorrência do dano. No caso da Boate *Kiss*, a caracterização do sinistro como acidente de trabalho revela a vinculação direta entre o evento lesivo e as condições estruturais e organizacionais atribuídas ao empregador. Assim, evidencia-se que a responsabilização civil envolve não apenas a constatação do dano, mas especialmente a violação do dever de segurança que compõe as obrigações essenciais do empregador.

Nesse sentido, a identificação de falhas preventivas e omissões patronais é fundamental para compreender a dinâmica do acidente e suas repercussões jurídicas. Assim, as Normas Regulamentadoras (NRs) tornam-se centrais para demonstrar a negligência do empregador, pois estabelecem parâmetros claros de prevenção e proteção cuja inobservância caracteriza o descumprimento do dever de segurança. A análise dessas normas permite, portanto, avançar na compreensão de como a falta de conformidade às exigências de saúde e segurança contribuiu para o agravamento do evento, configurando a abordagem do capítulo seguinte.

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS (NRS)

As Normas Regulamentadoras (NRs) constituem instrumento essencial da política de prevenção de riscos ocupacionais no ordenamento brasileiro. Editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecem diretrizes obrigatórias que orientam o empregador quanto às medidas mínimas de segurança, higiene e saúde necessárias

à proteção do trabalhador. Ao definirem parâmetros técnicos de conduta, tornam objetivamente identificáveis as obrigações patronais e eventuais falhas preventivas. Nessa perspectiva, destaca-se a definição apresentada em material técnico específico, que esclarece a natureza e o alcance dessas normas:

As normas regulamentadoras são regras e obrigações que as empresas com funcionários regidos pela CLT (consolidação das leis do trabalho) devem cumprir para garantir a saúde e segurança dos seus empregados. A principal função das normas regulamentadoras é tornar os ambientes de trabalho seguros e saudáveis, garantindo o bem-estar dos funcionários e o impacto positivo das empresas na sociedade, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores (SESI/SENAI, 2022, p. 4).

A partir dessa definição, verifica-se que as Normas Regulamentadoras não representam apenas orientações técnicas, mas verdadeiras obrigações jurídicas impostas ao empregador. Ao estabelecer padrões mínimos de prevenção, elas concretizam o dever de proteção no ambiente laboral e permitem identificar, de forma objetiva, omissões na gestão de riscos. Tal função dialoga diretamente com o art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe às empresas o dever de “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”, evidenciando que a inobservância das NRs configura violação direta do dever legal de garantir a integridade do trabalhador (Brasil, 1943).

Para a ampla compreensão das Normas Regulamentadoras, faz-se cabível utilizar da doutrina, a qual oferece fundamentação teórica para o entendimento de sua natureza jurídica, objetivos e alcance no âmbito da segurança e saúde no trabalho. Com esta pretensão, Ubirajara Mattos discorre:

Cada norma regulamentadora visa a prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo serviço, estabelecendo os parâmetros mínimos e as instruções sobre saúde e segurança de acordo com cada atividade ou função desempenhada. Além disso, servem para nortear as ações dos empregadores e orientar os funcionários, de forma que o ambiente laboral se torne um local saudável e decente (Mattos, 2019, p. 129).

Diante dessas premissas, cumpre destacar o registro realizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no âmbito do Procedimento Comum nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, que reuniu as constatações técnicas referentes às condições existentes na Boate *Kíss* no momento do sinistro. O documento apresenta de forma detalhada os elementos identificados pelos órgãos de fiscalização, servindo como

base para a compreensão objetiva das irregularidades verificadas no ambiente laboral:

[...] a sequência de eventos que contribuiu para o cenário envolve desde a tolerância de uso de material ignescente, ao uso de material combustível no revestimento do teto, bem como a falta de sistema de iluminação, sinalização de emergência e rota de fuga suficientes e eficientes, e ainda a falta de capacitação para os trabalhadores, todos fatores que contribuíram para o sinistro (Brasil, 2016, n. p.).

As constatações realizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul evidenciam que diversas das falhas estruturais presentes na Boate *Kiss* correspondem precisamente a requisitos previstos na NR 23. A ausência de rotas de fuga eficientes, de sinalização adequada, de iluminação de emergência e o uso de materiais altamente inflamáveis configuram descumprimentos diretos das medidas de prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pela norma. Nesse contexto, o entendimento técnico acerca dos objetivos da NR 23 contribui para delinear a gravidade dessas omissões:

A NR23 consiste numa norma brasileira criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ela estabelece regras quanto à proteção contra incêndios e deve ser cumprida especialmente por todas as empresas, escolas, universidades, hospitais e estabelecimentos em geral.

O objetivo central dessa norma é fazer com que sejam adotados procedimentos adequados que garantam a saúde e segurança das pessoas, proteção do patrimônio e prevenção de danos que podem ser causados no entorno de empresas e estabelecimentos devido à ocorrência de incêndios de menor ou maior proporção.

O empregador deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- A. Utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
- B. Procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança;
- C. Dispositivos de alarme existentes. (SESI/SENAI, 2022, p. 24).

Na sentença proferida no processo de número 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, a Justiça Federal ressaltou que a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho autuou a empresa empregadora por descumprir as disposições da NR-23. Conforme registrado, a empresa deixou de adotar medidas adequadas de prevenção a incêndios, em especial ao não fornecer aos trabalhadores orientações sobre o uso de equipamentos de combate ao fogo e procedimentos seguros de evacuação (Brasil, 2016).

A omissão em questão configurou violação ao item 23.3.2⁷ da Norma Regulamentadora 23 no que tange à adoção de medidas compatíveis com a legislação estadual e normas técnicas aplicáveis, além da capacitação dos empregados para atuação em situações emergenciais (Brasil, 2022).

Neste sentido, a obra doutrinária “Higiene e Segurança do Trabalho” caracteriza a NR-23 de modo que esta “[...] trata da obrigatoriedade dos empregadores em adotar as medidas adequadas de prevenção contra incêndios, determinando os principais pontos a serem observados para o cumprimento dos aspectos legais” (Barsano; Barbosa, 2014, p. 112).

Outrossim, frisando esta questão, o material didático elaborado pelo Ministério da Educação, por meio da Rede e-Tec Brasil, destaca que a norma relativa à proteção contra incêndios estabelece medidas que devem ser implementadas nos ambientes de trabalho com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores (Brasil, 2012).

Dentre as diversas falhas estruturais para prevenção de incêndio identificadas no caso, destaca-se também a influência do ambiente de trabalho na dificuldade de evacuação, agravada pela inadequação das saídas de emergência e pela superlotação do espaço. Conforme indicado em parecer técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), esses fatores contribuíram significativamente para o elevado número de vítimas (CREA-RS, 2013).

Em prol deste contexto, torna-se pertinente a análise da Norma Regulamentadora 17 (NR-17), que trata da ergonomia e estabelece diretrizes voltadas à organização do trabalho e à adequação do ambiente laboral, com o objetivo de garantir condições seguras, eficientes e compatíveis com as características dos trabalhadores, inclusive em situações emergenciais. De acordo com o autor Ubirajara Mattos, “[...] cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, a qual deve abordar, no mínimo, as condições de trabalho [...]” (Mattos, 2019, p. 397).

Em uma análise mais específica, considerando as condições de trabalho presentes no momento do sinistro e a necessidade de avaliar a compatibilidade entre

⁷ 23.3.2 A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:
a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
b) procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e
c) dispositivos de alarme existentes.

o ambiente laboral e as características dos trabalhadores, destaca-se o objetivo central da NR-17, conforme explicitado por Mara Queiroga Camisassa:

A NR17 tem por objetivo estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. Ao buscar a adaptação do trabalho ao homem, “a ergonomia supera a concepção *taylorista* de *homo economicus*, mostra os limites do ponto de vista reducionista em que apenas o ‘trabalho físico’ é considerado, revelando a complexidade do trabalhador e a multiplicidade dos fatores que o compõem” (Camisassa, 2015, n. p.).

Atrelada às diretrizes da NR-17, a Norma Regulamentadora 8 (NR-8), que trata das condições adequadas das edificações nos locais de trabalho, também se mostra relevante na análise do caso. No contexto da Boate *Kiss*, a precariedade estrutural, somada à insuficiência das rotas de fuga e à má conservação do espaço físico, fere o item 8.1 da referida norma, o qual dispõe que “[...] estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que neles trabalhem” (Brasil, 1978, p. 1).

Ainda neste viés, a compreensão do conteúdo essencial da NR-8 pode ser reforçada pela síntese apresentada por Barsano e Barbosa, ao destacarem que se trata de “[...] breve norma que estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalhem” (Barsano; Barbosa, 2014, p. 28).

Dessa forma, observa-se que as Normas Regulamentadoras, consideradas em seu conjunto, funcionam como um sistema articulado de prevenção, voltado não apenas à definição de parâmetros técnicos, mas também à efetiva orientação e preparo dos trabalhadores. Essa dimensão informativa e educativa, muitas vezes negligenciada, é ressaltada por Mara Queiroga Camisassa ao frisar que “a empresa deve informar aos empregados os riscos aos quais eles estão submetidos durante a realização de suas atividades, instruindo-os quanto às precauções a tomar” (Camisassa, 2015, n. p.).

A ausência desse dever fundamental se evidenciou de maneira contundente no incêndio da Boate *Kiss*, onde a falta de instrução adequada, de comunicação clara sobre os riscos e de procedimentos mínimos de prevenção contribuiu decisivamente para o agravamento do sinistro. Assim, o episódio reforça a importância das NRs como

instrumento indispensável para a proteção do trabalhador e para a responsabilização do empregador quando tais obrigações são descumpridas.

Diante do exposto, resta evidente que a negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, especialmente no que tange às disposições das Normas Regulamentadoras, foi fator determinante para a caracterização do incêndio da Boate *Kíss* como acidente de trabalho.

Essa constatação, por sua vez, não apenas fundamenta a reparação às vítimas e seus familiares, como também legitima a atuação do Estado por meio de instrumentos específicos de responsabilização. Assim, destaca-se a ação regressiva promovida pelo INSS, destinada a atribuir ao empregador o ressarcimento dos valores suportados pela Previdência Social. Ao vincular a negligência patronal aos impactos financeiros decorrentes do acidente, esse mecanismo reforça o caráter preventivo das normas de segurança e abre espaço para a análise de seus fundamentos e implicações no caso em estudo.

A análise realizada demonstrou que a responsabilidade civil do empregador, no âmbito dos acidentes de trabalho, fundamenta-se no dever jurídico de prevenir riscos e garantir condições seguras de labor. Verificou-se que a violação dessas obrigações, especialmente das normas técnicas e das NRs, configura conduta culposa capaz de gerar o dever de indenizar, como evidenciado no caso da Boate *Kíss*, em que falhas estruturais e omissões preventivas contribuíram diretamente para o resultado lesivo.

Assim, o capítulo estabeleceu os elementos essenciais para compreender a responsabilização patronal e a caracterização do acidente de trabalho no ordenamento brasileiro. Com isso, ficam delineados os pressupostos que permitirão, no capítulo seguinte, examinar a ação regressiva previdenciária proposta pelo INSS e sua aplicação no caso concreto.

3 A AÇÃO REGRESSIVA COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO

A ação regressiva previdenciária, embora prevista há décadas no ordenamento jurídico, demorou a se consolidar como instrumento efetivo de responsabilização do empregador. Durante longo período, a Previdência Social praticamente não buscou o ressarcimento dos valores pagos em decorrência de acidentes de trabalho decorrentes de culpa patronal (Maciel, 2013).

Como observa Fernando Maciel, essa baixa utilização decorria tanto do desconhecimento acerca dos pressupostos e potencialidades da ação quanto da ausência de um corpo doutrinário e jurisprudencial capaz de delimitar seus contornos e orientar sua aplicação prática, o que dificultava seu manejo pelos operadores do direito e impedia o amadurecimento do instituto (Maciel, 2013). Esse cenário evidencia que a ação regressiva não se limita a um mecanismo financeiro de compensação, mas integra uma estratégia estatal de prevenção de acidentes e de responsabilização efetiva de empregadores negligentes.

Assim, o presente capítulo tem por objetivo examinar os principais elementos estruturantes desse instrumento: seu conceito e natureza jurídica, a disciplina administrativa conferida pela Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6/2013 e, ao final, sua aplicação concreta a partir da análise do caso da Boate *Kiss*, em que a atuação estatal evidenciou o papel da ação regressiva como vetor de proteção social e reforço das normas de segurança no trabalho.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO REGRESSIVA

A compreensão da ação regressiva previdenciária exige, inicialmente, a consideração do modelo constitucional de financiamento da seguridade social. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”, o que evidencia a natureza solidária do sistema e a repartição coletiva dos encargos relacionados à proteção social (Brasil, 1988).

Contudo, essa solidariedade não autoriza que a coletividade suporte os custos decorrentes de condutas negligentes praticadas pelo empregador, sobretudo quando o evento danoso decorre do descumprimento de normas básicas de saúde e segurança do trabalho. É justamente para evitar essa transferência indevida do ônus

social que se estrutura a ação regressiva previdenciária, permitindo que o Estado busque o ressarcimento dos valores gastos em razão do acidente de trabalho causado por culpa patronal (Agostinho, 2025).

A ação regressiva previdenciária/acidentária constitui um dos principais instrumentos de que dispõe a Previdência Social para atribuir ao empregador a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho causados por sua negligência. Prevista no art. 120, I da Lei nº 8.213/1991, essa modalidade de ação tem natureza eminentemente ressarcitória, permitindo que o INSS recupere os valores despendidos com benefícios concedidos ao segurado em razão do sinistro laboral:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:
I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Brasil, 1991).

A competência para o julgamento da ação regressiva previdenciária acidentária é da Justiça Federal, uma vez que a demanda é proposta pelo INSS em face do empregador para fins de ressarcimento, não se tratando de ação previdenciária movida por segurado ou beneficiário. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que autarquia federal figure como parte, razão pela qual as ações regressivas, voltadas à recomposição do gasto previdenciário decorrente de negligência patronal, devem tramitar nesse âmbito jurisdicional (Agostinho, 2025).

A ação regressiva possui natureza jurídica pública, pois decorre do dever estatal de resguardar o patrimônio da seguridade social e responsabilizar o empregador negligente. O caráter obrigatório do ajuizamento, evidenciado pelo verbo “proporá” no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, afasta a discricionariedade e confirma sua essência publicista. Ainda que parte da doutrina reconheça a presença de elementos civis, trabalhistas e ambientais, essa complexidade não altera seu fundamento central: impedir que os custos da negligência patronal sejam transferidos à coletividade (Camargo, 2011).

Diante de tais definições, cumpre destacar que a ação regressiva desempenha função preventiva ao reforçar o cumprimento das normas de segurança e desestimular condutas patronais que exponham o trabalhador a riscos. A compreensão de sua natureza jurídica é, portanto, essencial para analisar seu papel no sistema de proteção

social. Nesse contexto, André Studart Leitão (2018) observa que a atuação da Previdência Social não configura mera faculdade administrativa, mas um dever legal imposto ao Estado sempre que comprovada a negligência do empregador. O autor salienta:

A propositura da ação regressiva por parte da Previdência Social não é uma faculdade e sim um dever legal imposto ao INSS pela legislação previdenciária. Comprovada a negligência da empresa (ou dos responsáveis pelo dano) quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, surge para a Administração Pública o dever legal de ajuizar a ação regressiva em face do responsável. A ação regressiva, além de buscar a recomposição do Erário pelas despesas decorrentes do pagamento de prestações acidentárias, possui nítido escopo pedagógico (Leitão, 2018, p. 163).

A partir desse conjunto de premissas que evidenciam o dever estatal de agir sempre que constatada a negligência patronal, a doutrina tem aprofundado a compreensão do papel desempenhado pela ação regressiva no sistema de responsabilização por acidentes de trabalho. Esse movimento teórico revela que a regressiva não se limita apenas a um instrumento de recomposição financeira, mas representa uma redefinição da própria lógica de atribuição de responsabilidade, ao distinguir os encargos suportados pelo Estado daqueles que devem recair sobre o agente causador do dano. Nessa linha, Theodoro Agostinho destaca:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes (Agostinho, 2025, p. 238).

A evolução desse entendimento também se refletiu na esfera administrativa, onde se reconheceu a necessidade de fortalecer a atuação regressiva como mecanismo de responsabilização efetiva do empregador negligente. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Previdência Social editou a Resolução nº 1.291/2007⁸, por meio da qual recomendou ao INSS que intensificasse o ajuizamento de ações regressivas, especialmente nos casos envolvendo empresas classificadas como grandes

⁸ Orienta o INSS a intensificar ações regressivas quando houver acidentes decorrentes de negligência do empregador.

causadoras de danos ou em acidentes graves que resultassem em morte ou incapacidade permanente de trabalhadores, assegurando, assim, a efetividade do ressarcimento previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2007).

Esse movimento teórico revela uma compreensão mais ampla sobre o papel desempenhado pela ação regressiva no sistema de proteção social. Trata-se de reconhecer que a atuação regressiva do Estado produz efeitos que ultrapassam a esfera financeira, repercutindo na própria estrutura das políticas de prevenção de acidentes de trabalho. Nessa direção, Zimmermann (2012) insere sua análise de que a ação regressiva previdenciária na modalidade acidentária deve ser compreendida como instrumento voltado à proteção do meio ambiente do trabalho, fortalecendo a garantia de condições dignas e salubres aos trabalhadores.

Nessa mesma linha de fortalecimento institucional, a Advocacia-Geral da União passou a enfatizar, em suas orientações internas, que o simples acidente de trabalho não basta para justificar o ajuizamento da ação regressiva, sendo imprescindível a demonstração da culpa patronal. De acordo com a Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Previdenciárias, a responsabilidade do empregador pode decorrer tanto da violação direta das normas de saúde e segurança quanto da omissão no dever de fiscalizar, treinar e fornecer adequadamente os equipamentos de proteção individual (Brasil, 2014).

Em consonância com essa compreensão, que vincula a responsabilização regressiva à demonstração de falhas preventivas imputáveis ao empregador, é pertinente destacar que o descumprimento dos deveres jurídicos de proteção ao trabalhador integra os elementos analisados na apuração da culpa patronal. Nessa perspectiva, a doutrina observa que a violação das normas de segurança, seja por ação ou por omissão, caracteriza o ato ilícito relevante para fins de responsabilização, conforme expõe Horvarth Júnior:

A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não-cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária (Horvarth Júnior, 2002, p. 34).

À luz do exposto, verifica-se que a ação regressiva previdenciária se estrutura como um instrumento público de responsabilização voltado a assegurar que os custos

da negligência patronal não sejam transferidos à coletividade, assumindo dimensões ressarcitória, preventiva e pedagógica. De forma paradigmática, no caso da Boate *Kiss*, em que múltiplas omissões estruturais e preventivas contribuíram para o resultado lesivo, resta justificada a probabilidade de ato ilícito que responsabiliza o empregador.

Nessa perspectiva, torna-se pertinente examinar o modo como a Administração passou a organizar e padronizar a atuação regressiva, especialmente por meio da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6/2013, cujo conteúdo normativo orienta diretamente a operacionalização das ações regressivas previdenciárias no âmbito do INSS e será analisado no tópico seguinte.

3.2 APLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA PGF/PFE-INSS Nº 6/2013

A Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6/2013 representa o principal marco administrativo de organização interna das ações regressivas previdenciárias, estabelecendo critérios padronizados para sua análise, instrução e ajuizamento. Diferentemente do fundamento jurídico-material já tratado no tópico anterior, cujo foco recai sobre o art. 120 da Lei nº 8.213/1991, a portaria opera no plano estritamente administrativo, definindo como o INSS e a Procuradoria-Geral Federal devem atuar para transformar o dever legal de ressarcimento em uma prática institucional coordenada.

A relevância de tal dispositivo também pode ser observada a partir das análises doutrinárias que examinam os impactos institucionais decorrentes de sua edição. Parte da literatura destaca que o normativo não apenas padronizou os procedimentos internos, mas também marcou uma mudança significativa no modo como a Procuradoria-Geral Federal passou a conduzir a política regressiva, ampliando a atuação estatal em resposta a condutas ilícitas que geram despesas previdenciárias. Nesse sentido, Lócio observa:

A partir da edição da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 6/2013, a Procuradoria Geral Federal, representando os interesses do Instituto Nacional da Seguridade Social, passou a ajuizar 'novas' ações regressivas para obter o ressarcimento das prestações sociais implementadas em virtude do cometimento de crimes de trânsito e ilícitos penais dolosos (Lócio, 2017, p. 294).

Nesse sentido, o art. 1º da Portaria delimita o seu próprio objeto, estabelecendo que a norma disciplina “os critérios e procedimentos” relativos à atuação regressiva, deixando claro que se trata de um instrumento de organização interna da máquina estatal, e não de definição da natureza jurídica da ação:

Art. 1º Disciplinar critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento de ações regressivas previdenciárias pela Procuradoria-Geral Federal - PGF no exercício da representação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Brasil, 2013).

O art. 2º deste mesmo dispositivo reforça essa diretriz ao conceituar a ação regressiva sob o ponto de vista administrativo, descrevendo-a como o instrumento destinado ao ressarcimento das despesas previdenciárias decorrentes de atos ilícitos. Embora esse conceito guarde relação com o previsto na Lei nº 8.213/1991, sua inserção na portaria cumpre outra função: padronizar o entendimento interno da PGF e do INSS, assegurando que as unidades administrativas e procuradorias federais atuem de maneira uniforme (Brasil, 2013).

A Fundacentro⁹, ao comentar a portaria, observa que essa padronização é indispensável para garantir que o Estado compreenda, de forma homogênea, quando deve buscar o ressarcimento e como deve documentar tecnicamente os elementos que justificam a ação (Fundacentro, 2013).

O art. 3º complementa essa estrutura ao elencar as despesas passíveis de ressarcimento (como pensões, benefícios por incapacidade e reabilitação profissional) e, ao fazê-lo, delimita o universo de gastos que devem ser mensurados durante o Procedimento de Instrução Prévia (PIP). Esse detalhamento não se confunde com a demonstração jurídica da culpa, mas orienta o setor técnico do INSS sobre quais valores devem ser apurados e comprovados:

Art. 3º Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional (Brasil, 2013).

A previsão mais relevante da Portaria para efeitos de operacionalização é o art. 4º, que estabelece as hipóteses em que a ação regressiva deve ser proposta. No inciso I, a norma determina expressamente que haverá regressiva quando o acidente

⁹ Instituição voltada para o estudo e pesquisa das condições dos ambientes de trabalho.

decorrer do “descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho”. O dispositivo não trata da culpa em si, mas da necessidade de identificar administrativamente quando o caso se enquadra nessa hipótese (Brasil, 2013).

A articulação entre esse artigo e a atuação da Fundacentro é evidente: segundo a instituição, a portaria permite que ela seja consultada para produzir análises técnicas capazes de esclarecer se houve falhas preventivas, omissões estruturais ou violação de procedimentos de segurança (Fundacentro, 2013). Essa colaboração gera provas de elevada confiabilidade técnica, que orientam o INSS na decisão sobre o prosseguimento da regressiva.

Nesse movimento de aperfeiçoamento técnico da atuação regressiva, outras análises ressaltam que a Portaria nº 6/2013 também reforçou a exigência de rigor na instrução prévia dos casos. Neste viés, o ajuizamento passou a depender de exame cuidadoso da PGF, responsável por reunir provas que demonstrem, de forma detalhada, o ato ilícito, a culpabilidade, o nexo causal e o efetivo dano previdenciário. Essa leitura evidencia que a petição inicial deve apresentar minuciosa reconstrução do evento danoso, enfatizando as conclusões técnicas sobre as normas violadas, evitando simples remissão a documentos anexos e impedindo que o ônus da prova seja deslocado indevidamente ao réu (Rolim, 2013).

A estrutura metodológica da portaria, contudo, encontra-se nos arts. 6º a 14, que regulam o Procedimento de Instrução Prévia (PIP). Esse procedimento representa uma inovação administrativa, funcionando como etapa indispensável para reunir laudos, relatórios técnicos, documentos previdenciários e informações provenientes de órgãos de fiscalização. A função do PIP é estritamente instruir a PGF, antes da ação judicial, permitindo que a decisão de propor a regressiva seja tomada com base em dados consistentes (Fundacentro, 2013).

A integração entre a Portaria nº 6/2013 e a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), instituída pelo Decreto nº 7.602/2011, aparece de maneira implícita no desenho procedimental da norma. Conforme observado pela Fundacentro, ambas partem do princípio da prevenção, substituindo um modelo puramente reparatório por outro orientado à eliminação de riscos e à mudança de comportamento empresarial (Fundacentro, 2013).

Quando a portaria determina, nos arts. 4^o¹⁰ e 6^o¹¹, que deve ser analisada a existência de violação às normas de segurança, ela se insere no mesmo paradigma preventivo que orienta a política nacional (Brasil, 2013). No caso da Boate *Kiss*, a aplicação prática da portaria torna-se evidente. A instauração do PIP permitiu que documentos produzidos por órgãos como CREA-RS, Ministério Público, Corpo de Bombeiros e secretarias municipais fossem sistematizados e inseridos dentro do fluxo administrativo previsto.

Dessa maneira, a portaria não atua sobre o conteúdo da culpa, mas sobre a forma como a negligência patronal é administrativamente constatada, permitindo que o INSS disponha de base documental sólida antes de propor a ação regressiva. Assim, este dispositivo exerce papel decisivo no caso da Boate *Kiss* não por definir a responsabilidade civil dos agentes envolvidos, mas por fornecer o arcabouço institucional que torna possível a atuação regressiva.

Diante disso, percebe-se que a Portaria nº 6/2013 estruturou um modelo administrativo capaz de conferir maior rigor e uniformidade à atuação regressiva, permitindo que o INSS disponha de elementos técnicos sólidos para responsabilizar empregadores em casos de negligência grave, como no incêndio da Boate *Kiss*. Com essa base normativa e procedimental definida, torna-se possível analisar como tais diretrizes se materializaram no caso concreto, especialmente no que diz respeito ao resultado da ação regressiva ajuizada pelo INSS, tema abordado no próximo item.

3.3 RESULTADO DA AÇÃO REGRESSIVA À LUZ DA TRAGÉDIA DA BOATE *KISS*

O incêndio na Boate *Kiss* resultou na concessão de diversos benefícios previdenciários a dependentes e sobreviventes, o que levou o INSS a ajuizar Ação Regressiva Previdenciária na modalidade acidentária, processo de número 5004784-63.2013.4.04.7102/RS, buscando o ressarcimento dos valores desembolsados. A análise do processo permite compreender como as diretrizes procedimentais consolidadas após a Portaria Conjunta nº 6/2013 foram aplicadas no caso concreto.

¹⁰ Art. 4º Compreendem-se por atos ilícitos suscetíveis ao ajuizamento de ação regressiva os seguintes: I - o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente de trabalho; [...]

¹¹ Art. 6º O procedimento de instrução prévia - PIP compreende o levantamento das informações, documentos previdenciários e constituição de prova da ocorrência dos ilícitos tratados nesta portaria, com vistas ao eventual ajuizamento da ação regressiva.

A sentença do referido processo enfatiza que a ação regressiva proposta pelo INSS possui natureza exclusivamente civil e reparatória, razão pela qual se afasta das discussões próprias da esfera penal. O que se busca, conforme ressalta o próprio juízo, é apenas a demonstração da negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, cuja violação deu causa ao evento danoso e aos consequentes dispêndios suportados pela Previdência Social:

Preliminarmente, cabe destacar que nessa espécie de demanda regressiva NÃO se busca analisar se houve DOLO por parte dos Réus (o que está sendo objeto de análise pelo Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA em esfera criminal, bastando para que fique caracterizado o dever de ressarcimento a prova da negligência na adoção de medidas tendentes a garantir as normas de segurança do trabalho. Desse modo, a presente demanda está atrelada à comprovação da culpa civil em face do evento danoso, isto é, que o sinistro tenha decorrido da não adoção de medidas protetivas de segurança do trabalho e demais cautelas tendentes à evitar o infortúnio laboral, sendo descabida a responsabilização quando o acidente tenha resultado de caso fortuito ou força maior (Brasil, 2016, n.p.).

Neste viés, pontua André Studart Leitão que, se o evento danoso decorre da violação das normas obrigatórias de segurança e higiene no ambiente de trabalho, a responsabilidade do empregador permanece, alcançando não apenas os prejuízos causados diretamente ao trabalhador acidentado, mas também à sua família, no caso de morte (Leitão, 2018).

A sentença proferida na ação regressiva reconheceu, inicialmente, a responsabilidade solidária dos réus (sociedade empresária, sócios formais, administrador de fato e empresa terceirizada responsável pela equipe de segurança) ao concluir que todos integravam a estrutura decisória e operacional da boate. Essa solidariedade decorre da constatação de que os diferentes agentes, embora atuassem em níveis diversos, contribuíram para a manutenção de um ambiente de trabalho que violava normas técnicas básicas de segurança, o que atrai a incidência do art. 942 do Código Civil e reforça a ideia de que quem auferir proveito da atividade econômica também responde pelos riscos que ela gera (Brasil, 2016).

A atribuição solidária ganha força diante da demonstração da negligência grave, evidenciada por uma base probatória robusta. Os laudos técnicos da Superintendência Regional do Trabalho e do CREA identificaram falhas estruturais graves, enquanto os depoimentos testemunhais revelaram a completa falta de

treinamento dos funcionários e a atuação equivocada dos seguranças, que chegaram a impedir a saída do público nos primeiros instantes do incêndio (CREA-RS, 2013).

Esses elementos confirmam que o sinistro não decorreu de um fato imprevisível, mas de uma sequência de omissões do empregador e de quem atuava em seu nome, consolidando o nexos causal entre a conduta negligente e o agravamento dos danos sofridos pelos trabalhadores e seus dependentes

Com o reconhecimento da responsabilidade dos réus e da procedência do pedido regressivo, o juízo também se encarregou de estabelecer, de forma expressa, os parâmetros que devem orientar o ressarcimento dos valores pagos pela Previdência Social. Essa definição detalhada assegura a efetividade da condenação e reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a reparação integral do dano causado ao erário, ao mesmo tempo em que respeita a natureza alimentar dos benefícios concedidos às vítimas e seus dependentes.

No que tange ao montante financeiro objeto da presente demanda, a sentença judicial ressalta que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já havia desembolsado a quantia de R\$ 68.035,29 (sessenta e oito mil, trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de benefícios previdenciários relacionados ao acidente ocorrido na Boate *Kiss*, até o momento do ajuizamento da ação regressiva (Brasil, 2016).

Tal valor expressa o impacto econômico direto que a negligência patronal impôs à Previdência Social, refletindo os custos com pensão por morte, auxílio-doença e demais benefícios concedidos aos trabalhadores e seus dependentes. Em virtude disso, a ação regressiva dispõe:

O ressarcimento em tela deve abranger as parcelas pagas, a título de auxílio-doença e pensão por morte até o trânsito em julgado da sentença e, ainda, as vincendas até a data de cessação dos benefícios previdenciários.

[...]

Sobre o quantum indenizatório, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme atual entendimento do Egrégio STJ que destaca o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em relação às parcelas vincendas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. O evento danoso, neste caso, coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o Acidentado (Brasil, 2016, n. p.).

Dessa forma, a ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social no caso em estudo representa um instrumento jurídico essencial para assegurar a

responsabilização dos empregadores pela negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho. Ao buscar o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários, o INSS não apenas protege os recursos públicos, mas também promove uma cultura de prevenção e respeito à dignidade do trabalhador.

O desenvolvimento da ação regressiva demonstra que o processo percorreu etapas decisivas até alcançar a sentença de mérito. Uma delas foi o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos réus, que influenciou diretamente a configuração final da demanda. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o indeferimento dos pedidos de denunciação à lide, entendendo que a ação regressiva não comporta ampliação do polo passivo para além daqueles que se enquadram no art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois seu objeto restringe-se à responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social (Brasil, 2014).

Essa definição preservou a coerência estrutural do processo e impediu a dispersão da análise em torno de questões alheias ao propósito ressarcitório. O Tribunal também manteve o indeferimento da prova pericial, registrando que o conjunto documental já era suficiente para instruir a demanda, o que evitou dilação probatória desnecessária e assegurou o prosseguimento célere do processo. No mesmo julgamento, o TRF4 determinou o chamamento ao processo da empresa terceirizada responsável pelas seguranças, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo em razão da atuação conjunta no ambiente em que ocorreu o sinistro (Brasil, 2014).

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, ao representar o INSS na ação regressiva, reafirmou em seus comunicados oficiais que os trabalhadores atingidos mantinham vínculo laboral direto ou indireto com a atividade da boate. Tal posicionamento converge com o entendimento firmado pelo TRF4 no agravo, especialmente no que se refere à legitimidade da inclusão de terceiros cuja atuação integrava a dinâmica operacional do estabelecimento:

“No caso dos autos, trata-se de acidente do trabalho sofrido por empregados diretos, bem como empregados de prestadora de serviços terceirizados e trabalhadores eventuais contratados pelos réus, que se encontravam trabalhando no estabelecimento réu e foram vítimas do incêndio” (Brasil, 2018, n. p.).

Superadas tais questões processuais, a ação seguiu para julgamento de mérito, ocasião em que o juízo federal concluiu pela procedência parcial do pedido

formulado pelo INSS. A sentença condenou todos os réus ao ressarcimento integral dos valores pagos em razão dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores vitimados. A condenação abrangeu tanto as parcelas já pagas quanto as parcelas futuras, assegurando a recomposição ao erário durante todo o período de manutenção dos benefícios (Brasil, 2016).

O dispositivo também fixou parâmetros objetivos para a execução: determinou a apuração do montante devido em fase de liquidação, estabeleceu a incidência de juros e correção monetária conforme entendimento consolidado do STJ e repartiu as custas e honorários conforme o grau de sucumbência. Além disso, o juízo reconheceu o direito de assistência judiciária gratuita ao réu Everton Drusão, sem afastar sua responsabilidade de ressarcimento (Brasil, 2016).

Como resultado, a ação regressiva consolidou, no plano processual, três pontos fundamentais: a estabilidade da estrutura passiva fixada após o agravo, a viabilidade do julgamento com base nas provas já produzidas e a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos valores previdenciários desembolsados. O processo encerrou-se reafirmando a legitimidade da atuação regressiva do INSS e estabelecendo parâmetros executórios que viabilizam a efetiva recomposição dos gastos suportados pela Previdência Social (Brasil, 2016).

Diante do exposto, o trabalho evidencia que a tragédia da Boate *Kíss* revelou falhas graves na gestão da segurança do trabalho e reforçou a importância da atuação estatal na responsabilização de empregadores negligentes. A análise articulada entre os fatos, o arcabouço jurídico e o resultado da ação regressiva confirmam que a violação das normas de proteção impõe consequências que ultrapassam o âmbito civil tradicional, alcançando diretamente a esfera previdenciária.

Ao assegurar o ressarcimento dos valores suportados pelo INSS, o caso reafirma a função da ação regressiva na preservação do erário e no fortalecimento de uma cultura de prevenção, evidenciando que a proteção à vida e à dignidade do trabalhador permanece um compromisso jurídico e social inegociável.

Diante do exposto ao longo desta monografia, verifica-se que o estudo da tragédia da Boate *Kíss*, articulado com o exame da responsabilidade civil do empregador e da ação regressiva previdenciária, permite compreender com maior profundidade o papel que o Direito desempenha na proteção da vida e na prevenção de riscos coletivos. Mais do que delimitar institutos jurídicos, o trabalho evidenciou a necessidade de fortalecimento de uma cultura de segurança que ultrapasse a mera

observância formal das normas, alcançando uma atuação efetivamente preventiva por parte de empregadores e do Estado.

Assim, reafirma-se que a construção de ambientes laborais seguros não constitui apenas obrigação legal, mas compromisso ético indispensável à preservação da dignidade humana, consolidando a importância de mecanismos de responsabilização capazes de evitar que tragédias semelhantes voltem a ocorrer.

CONCLUSÃO

O presente trabalho retomou a análise da responsabilidade civil do empregador diante do acidente de trabalho ocorrido na Boate *Kiss*, buscando compreender como a negligência na adoção de medidas de segurança pode desencadear consequências jurídicas relevantes no âmbito previdenciário. O estudo partiu da contextualização do incêndio ocorrido em 2013, evento que expôs falhas estruturais, omissões administrativas e práticas empresariais incompatíveis com o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

A partir dessa realidade, a investigação buscou elucidar de que forma tais condutas se relacionam com a responsabilização civil e com a aplicação da Ação Regressiva pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No desenvolvimento dos capítulos, buscou-se atender aos objetivos propostos.

O primeiro capítulo apresentou a cronologia dos fatos, reconstruindo o desencadeamento da tragédia e destacando elementos essenciais para a compreensão do cenário: a utilização de materiais inadequados, a ausência de rotas de fuga eficientes, a superlotação do estabelecimento e a falta de treinamento dos trabalhadores. Essa análise permitiu identificar, de maneira clara, indícios de negligência do empregador, especialmente no que diz respeito ao dever de prevenção e de garantia de condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho.

O segundo capítulo aprofundou o estudo da responsabilidade civil do empregador no ordenamento jurídico, examinando os fundamentos constitucionais e legais que regem a matéria. A análise demonstrou que a responsabilidade subjetiva é aplicável à maior parte das situações em que se apura a atuação patronal, exigindo a demonstração de culpa ou dolo.

Em concomitância, evidenciou-se que o descumprimento das Normas Regulamentadoras configura violação direta do dever jurídico de proteção, reforçando o nexo entre a omissão do empregador e os danos suportados pelos trabalhadores. O estudo revelou, ainda, que a caracterização do evento como acidente de trabalho equiparado encontra respaldo na legislação previdenciária, considerando que os empregados estavam em pleno exercício de suas funções no momento da tragédia.

O terceiro capítulo tratou da Ação Regressiva Previdenciária, com mais enfoque na modalidade Acidentária, destacando seu caráter ressarcitório e sua função de responsabilização do empregador pelas despesas suportadas pelo INSS em razão de benefícios concedidos às vítimas. A análise demonstrou que, uma vez comprovada a negligência patronal, é plenamente possível que o Instituto busque o reembolso dos valores despendidos, abrangendo tanto parcelas já pagas quanto verbas futuras decorrentes do acidente. Observou-se, a partir da sentença judicial examinada, que a negligência dos responsáveis pela Boate *Kiss* foi reconhecida como causa direta do acidente, viabilizando a aplicação da ação regressiva.

Retomando o problema da pesquisa, qual a consequência do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador na esfera previdenciária, é possível afirmar que a investigação confirmou a hipótese inicialmente levantada. Demonstrou-se que, havendo culpa do empregador, a ação regressiva constitui instrumento legítimo para ressarcir o erário e reafirmar a importância do cumprimento das normas de segurança.

Os capítulos mostraram que a negligência não apenas contribuiu para a dimensão da tragédia, mas também fundamentou, juridicamente, o direito de regresso do INSS. Dessa forma, a hipótese de que a responsabilização civil poderia viabilizar o ressarcimento previdenciário restou confirmada. Além disso, verificou-se que a responsabilização civil do empregador opera em múltiplas frentes: protege os trabalhadores, resguarda o patrimônio público e cumpre função pedagógica ao reforçar a necessidade de práticas preventivas no ambiente laboral.

O trabalho demonstrou que negligências aparentemente pontuais podem se desdobrar em tragédias irreparáveis, cujos impactos são assumidos por toda a sociedade. Assim, a análise evidencia que a responsabilização patronal transcende o aspecto indenizatório, contribuindo para a construção de uma cultura de segurança e prevenção.

A monografia também revelou limitações que podem ser exploradas por estudos futuros. Uma delas consiste na necessidade de aprofundar a análise das políticas públicas de fiscalização de estabelecimentos de entretenimento e de ambientes coletivos, especialmente no que se refere à atuação preventiva do Estado.

Outra possibilidade de investigação futura encontra-se na avaliação do impacto econômico das ações regressivas no orçamento previdenciário e na responsabilização de empresas de grande porte em casos semelhantes. Por fim, estudos interdisciplinares envolvendo arquitetura, engenharia e segurança do trabalho

poderiam contribuir para o aperfeiçoamento das normas e procedimentos de prevenção.

Em síntese, conclui-se que a responsabilidade civil do empregador, quando demonstrada a omissão no cumprimento das normas de segurança, gera efeitos significativos tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária. A tragédia da Boate *Kiss* escancarou a necessidade de uma atuação mais rigorosa na prevenção de acidentes e na fiscalização de ambientes laborais.

A aplicação da ação regressiva pelo INSS, em casos como este, constitui instrumento indispensável para assegurar que os custos decorrentes da negligência não recaiam unicamente sobre o sistema previdenciário, mas sejam suportados por aqueles que descumprem seus deveres legais.

Por fim, este trabalho buscou contribuir para o debate jurídico acerca da responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho, reforçando a importância de políticas preventivas e da efetiva observância das normas de segurança. A análise do caso concreto demonstrou a relevância social do tema e a necessidade de constante vigilância, a fim de que tragédias como a da Boate *Kiss* jamais se repitam, seja na vida dos trabalhadores ou na memória coletiva da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ABNT. NBR 14.280: **Gestão de segurança e saúde no trabalho**: registro, comunicação, estatística e análise de acidentes do trabalho. Rio de Janeiro: ABNT, 2001. Disponível em: <<https://manualdaseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/02/nbr14280.pdf/>>. Acesso em: 19 mai. 2025.
- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623518/>>. Acesso em: 30 out. 2025.
- ARAÚJO, Marcela Alves Albuquerque. A responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, ano 39, n. 39, p. 21-39, jan./dez. 2016.
- ARRUDA, Rodrigo Chavari de; CAVALCANTE, Sandra Regina; ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. **A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo – TRT15**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, n. 4. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/cNLS8j4cJkbfSbWwr6HcDRx/>>. Acesso em: 30 out. 2025.
- BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Higiene e Segurança do Trabalho**. Rio de Janeiro: Érica, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536514154/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Previdenciárias**. Brasília: AGU/PGF, 2014.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Donos da boate Kiss terão que ressarcir R\$ 1,5 milhão ao INSS**. AGU, 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/donos-da-boate-kiss-terao-que-ressarcir-r-1-5-milhao-ao-inss--656005/>>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.291**, de 27 de junho de 2007. Recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social que amplie a proposição de ações regressivas contra empregadores responsáveis por acidentes do trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. **Sentença no Procedimento Comum nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS**. Santa Maria: 2ª Vara Federal de Santa Maria, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm/>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.425**, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio em edificações e áreas de risco, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13425.htm/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Segurança do trabalho**. Rede e-Tec Brasil. [S.l.]: MEC, 2012. Disponível em: <https://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/eixo_ctrl_proc_indust/tec_autom_ind/seg_trab/161012_seg_do_trab.pdf/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 8**: edificações. Brasília, 1978. Disponível em: <<https://sys.grupodpg.com.br/public/utilitarios/1432320642NORMA%20REGULAMENNTADORA%20N%C2%BA%208.pdf/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 23**: proteção contra incêndios. Atualizada em 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório final do Inquérito Policial n.º 94/2013/150501**. Santa Maria: 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria/RS, 2013. Disponível em: <https://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6**, de 29 de julho de 2013. Dispõe sobre o ajuizamento de ações regressivas previdenciárias. Normas Legais, 2013. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm/>>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 341**, de 13 de dezembro de 1963. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou

preposto. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2478/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Agravo de Instrumento nº 5009285-89.2014.404.0000/RS**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. 4ª Turma. Porto Alegre, 24 jun. 2014.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **A ação regressiva acidentária do INSS, sua natureza jurídica e os tribunais**. Revista da AGU, n. 34, 2011. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/96/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2015. Disponível em: <<https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2020/10/NRs-comentadas.pdf/>>. Acesso em 01 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS). **Relatório de Análise Técnica sobre a Boate Kiss**. Porto Alegre: CREA-RS, 2013.

FUNDACENTRO. **Portaria disciplina ações regressivas**. Brasília, DF, 04 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2013/2/portaria-disciplina-acoes-regressivas/>>. Acesso em: 26 nov. 2025.

G1. **Pela lei, boate Kiss tinha duas saídas e quatro portas, diz bombeiro**. Rio Grande do Sul: Globo Comunicação e Participações S.A., 29 jan. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/pela-lei-boate-kiss-tinha-duas-saidas-e-quatro-portas-diz-bombeiro.html/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v. 3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>>. Acesso em: 15 out. 2025.

GASPARELLO, Pollyana Tais; ABDALA, Márcia Regina Werner Schneider. Impacto da tragédia da Boate Kiss no sistema contra incêndio e pânico das casas noturnas do Brasil. **Revista Brasileira de Ensino de Ciências da Saúde**, v. 2, n. 2, p. 1 – p 11. 2023. Disponível em: <<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5179/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva

Jur, 2024. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

HORVATH JÚNIOR, M. **Ações Regressivas em ações acidentárias**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v.2, n. 7, 2002.

KEGLER, Bruno. **Redes de comunicação pública, visibilidade e permanência do acontecimento público Tragédia Kiss (Santa Maria, Brasil, 2013)**. 2016. 232 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147960/001001445.pdf/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LEITÃO, André S. **Instituto Nacional do Seguro Social: Técnico INSS: Nível Médio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601653/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

LÓCIO, C. M. As novas ações regressivas previdenciárias: limites e possibilidades.

Revista da AGU, Brasília, v. 16, n. 3, p. 1 – p. 16. 2017. Disponível em:

<<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/831/>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MACIEL, Fernando. Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS. **Revista Eletrônica: Acórdãos, sentenças, Ementas, Artigos E informações**. Disponível em:

<<https://periodicos.trt4.jus.br/revista-eletronica/article/view/421/>>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARTELLI, Rafael dos Reis. **Boate Kiss: o impacto da tragédia na cultura de segurança do Brasil**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em:

<<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/84503/1/Boate%20Kiss%20O%20Impacto%20da%20Trag%C3%A9dia%20na%20Cultura%20de%20Seguran%C3%A7a%20o%20Brasil.pdf/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social**. 42. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620746/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

MATTOS, Ubirajara. **Higiene e Segurança do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595150959/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (RS). **Lei nº 3.301**, de 22 de janeiro de 1991. Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio no Município de Santa Maria. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/santa-maria/lei-ordinaria-n-3301-1991-santa-maria-institui-o-plano-diretor/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>>. Acesso em: 19 mai. 2025.

PODESTÁ, Fábio H. **Direito das Obrigações: Teoria geral e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934249/>>. Acesso em: 15 out. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Corpo de Bombeiros Militar. **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio nº 3106/1**. Santa Maria, RS: Secretaria da Segurança Pública, 11 ago. 2011. Disponível em: <<https://www.santamaria.rs.gov.br/arquivos/baixar-arquivo/noticias/D27-466.pdf/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.987**, de 7 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a prevenção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Denúncia criminal com base no inquérito policial nº 027/2.13.0000696-7 (094/2013) – Caso Boate Kiss**. Santa Maria: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 02 abr. 2013. Documento digitalizado.

ROLIM ADVOGADOS. **Regulamentado o procedimento de ajuizamento de ações regressivas**. 2013. Disponível em: <<https://www.rolim.com/conteudo/regulamentado-o-procedimento-de-ajuizamento-de-acoes-regressivas/>>. Acesso em: 04 nov. 2025.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. **O que são Normas Regulamentadoras**. Goiânia: SESI/GO, 2022

SUN TZU. **A arte da guerra**. Tradução de Neury Lima, baseada na edição inglesa de Lionel Giles. Barueri: Novo Século Editora, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ZAMPIER, Débora. **Tragédia em Santa Maria repercute na imprensa internacional**. Agência Brasil, 27 jan. 2013. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-27/tragedia-em-santa-maria-repercute-na-imprensa-internacional/>>. Acesso em: 04 nov. 2025.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.